



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 30

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 5 DE JUNHO DE 1954

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho.
1.º Secretário — Alfredo Neves.
2.º Secretário — Vespasiano Martins
3.º Secretário — Francisco Gallotti
4.º Secretário — Ezequias da Rocha
1.º Suplente — Prisco dos Santos
2.º Suplente — Costa Pereira.
Secretário — Luis Nabuco, Diretor
Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

Pereira Pinto — Presidente.
Lanquinhô Alves — Vice-Presidente.
Sa Tinoco.
Julio Leite.

Costa Pereira. (*)
Plínio Pompeu. (**)
Euclides Vieira.
(*) Substituído pelo Senador Djair
Brindeiro.
(**) Substituído pelo Senador Sy-
lvio Curvo.
Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões às quartas-feiras.

Educação e Cultura

1 — Flavio Guimarães — Presi-
dente.
2 — Cicero de Vasconcelos — Vice-
Presidente.
3 — Arão Leão.
4 — Hamilton Nogueira.
5 — Levingdo Coelho.
6 — Bernardes Filho.
7 — Euclides Vieira.
Secretário — João Alfredo Ravasco
de Andrade.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Ho-
linda Cavalcanti.
Reuniões — As quartas-feiras, às
10.00 horas

Finanças

1 — Ivo d'Aquino — Presidente.
2 — Ismar de Góis — Vice-Presi-
dente. (*)
3 — Alberto Pasqualini.
4 — Alvaro Adolfo.
5 — Apolônio Sales.
6 — Carlos Lindenberg.
7 — Cesar Vergueiro.
8 — Domingos Velasco (**)
9 — Durval Cruz.
10 — Euclides Vieira.
11 — Ferreira de Sousa.
12 — Mathias Olympio. (***)
13 — Pinto Aleixo.

14 — Plínio Pompeu. (****)
15 — Veloso Borges. (****)
16 — Vitorino Freire.
17 — Walter Franco.

(*) Substituído interinamente
pelo Senador Esperidião
de Farias.
(**) Substituído interinamente
pelo Senador Costa Pa-
ranhos.
(***) Substituído interinamente
pelo Senador Alencastro
Guimarães.
(****) Substituído interinamente
pelo Senador Joaquim
Pires.
(*****) Substituído interinamente
pelo Senador Carvalho
Guimarães.

Secretário — Evandro Viana, Di-
retor de Orçamento.
Reuniões às quartas e sextas-feiras,
às 15 horas.

Constituição e Justiça

D.º Cardoso — Presidente
Aloysio de Carvalho — Vice-Presi-
dente.
Anísio Jobim
Atílio Vivacqua.
Camilo Mercio
Ferreira de Souza.
Flavio Guimarães
Gomes de Oliveira.
Joaquim Pires
Olavo Oliveira
Waldemar Pedrosa
Secretário — Luis Carlos Vieira de
Poussera
Auxiliar — Marília Pinto Amorim
Reuniões — Quartas-feiras às 9.00
horas.

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — Presi-
dente.
2 — Luis Tinoco — Vice-Presidente.
3 — Hamilton Nogueira.
4 — Rui Carneiro.
5 — Othon Mäder.
6 — Kerginaldo Cavalcanti.
7 — Cicero de Vasconcelos.
Secretário — Pedro de Carvalho
Müller.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Ho-
linda Cavalcanti.
Reuniões às segundas-feiras, às 16.30
horas.

Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino — Presidente
2 — Hamilton Nogueira — Vice-
Presidente
3 — Novaes Filho.
4 — Bernardes Filho.
5 — Djair Brindeiro
6 — Mathias Olympio.
7 — Assis Chateaubriand.
8 — João Villasboas
Secretário — J. B. Castellan Branco
Reuniões às segundas-feiras, às
16.30 horas.

Redação

1 — Joaquim Pires — Presidente.
2 — Waldemar Pedrosa — Vice-Pre-
sidente.
3 — Aloysio de Carvalho.
4 — Carvalho Guimarães.
5 — Costa Pereira.
Secretário — Cecília de Rezende
Martins.
Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.
Reunião, às quartas-feiras, às 16
horas.

Saúde Pública

Levingdo Coelho — Presidente.
Antônio Simen — Vice-Presidente
Prisco dos Santos.
Vivaldo Lima.
Durval Cruz.
Secretário — Aurora de Barros Rêgo
Reuniões às quartas-feiras, às 16
horas.

Serviço Público Civil

1 — Prisco dos Santos — Presidente
2 — Luis Tinoco — Vice-Presidente
3 — Nestor Massena
4 — Mozart Lacerda. (*)
5 — Vivaldo Lima.
6 — Djair Brindeiro.
7 — Julio Leite
(*) Substituído pelo Senador Ker-
guinho Cavalcanti

Secretário — Julieta Ribeiro dos
Santos.
Reuniões às quartas-feiras, às 16
horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Euclides Vieira — Presidente.
Otonre Gomes — Vice-Presidente.
Alencastro Guimarães.
Othon Mäder.
Antônio Hayna.

Secretário — Francisco Soares
Artiga.

Reuniões às quartas-feiras, às 16
horas.

Segurança Nacional

1 — Pinto Aleixo — Presidente
2 — Otonre Gomes — Vice-Presi-
dente
3 — Magalhães Barata
4 — Ismar de Góis.
5 — Sylvio Curvo
6 — Valtér Franco
7 — Roberto Guasser
Secretário: Ary Kerner Velga
de Castro
Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Para emitir parecer sobre o
Projeto de Reforma Constitu-
cional n.º 2, de 1949
Aloysio de Carvalho — Presidente.
Dario Cardoso.

Francisco Gallotti.
Camilo Mércio.
Carlos Lindemberg.
Antônio Bayma.
Bernardes Filho.
Marcondes Filho.
Olayo Oliveira.
Domingos Velasco.
João Villasbôas.
Secretário — Aurea de Barros Rêgo

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Luiz Tinoco — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente e Relator Geral
Othon Mäder.
Rui Carneiro.
Kerginaldo Cavalcanti.
Secretário — Italina Cruz Alves.

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

Francisco Gallotti — Presidente.
Mozart Lago — Vice-Presidente.
Júlio Leite.
Landulpho Alves.
Mário Motta.
Secretário — Lauro Portella.

De Reforma do Código de Processo Civil

João Villasbôas — Presidente.
Atílio Vivacqua — Vice-Presidente.
Dario Cardoso — Relator.
Secretário — José da Silva Lisboa.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Para estudo da concessão dos Direitos Cívicos à Mulher Brasileira

Mozart Lago — Presidente.
Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.
João Villasbôas.
Gomes de Oliveira.
Atílio Vivacqua.
Domingos Velasco.
Victorino Freire.

De Inquérito sobre os Jogos de Azar

1 — Ismar de Góes — Presidente.
— Prisco dos Santos — Vice-Presidente.
3 — Kerginaldo Cavalcanti — Relator Geral.

4 — Vivaldo Lima.
5 — Novais Filho.

Secretário — J. A. Ravasco de Andrade.

De Revisão do Código Comercial

1 — Alexandre Marcondes Filho — Presidente.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

Impresso nas Oficinas de Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 55,00
Ano Cr\$ 95,00

Exterior

Ano Cr\$ 135,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, sobras-se-ão mais Cr\$ 0,50.

2 — Ivo d'Aquino.

3 — Ferreira de Souza — Relator Geral.

4 — Atílio Vivacqua.

5 — Victorino Freire.

(*) Substituído interinamente pelo Sr. Joaquim Pires-Ferreira.
Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

1 — Dario Cardoso — Presidente.

2 — Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.

3 — Anísio Jobim.

4 — Atílio Vivacqua.

5 — Camilo Mércio.

6 — Ferreira de Souza.

7 — Flávio Guimarães.

8 — Gomes de Oliveira.

9 — Joaquim Pires.

10 — Olayo Oliveira.

11 — Waldemar Pedrosa.

12 — Mozart Lago.

13 — Hamilton Nogueira.

14 — Guilherme Malaquias.

15 — Nestor Massena.

16 — Francisco Pôrto.

Secretário — Glória Fernandina Quintela.

Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

1 — Luiz Tinoco — Presidente.

2 — Gomes de Oliveira — Vice-Presidente e Relator Geral.

Secretário — Italina Cruz Alves.

3 — Kerginaldo Cavalcanti.

4 — Othon Mäder.

5 — Ruy Carneiro.

Secretário — Italina Cruz Alves.

Atas das Comissões

Comissão de Promoções

Requerimento de Julieta Galatá de Novais, pedindo vista dos seus boletins de merecimento. Despacho da Comissão, em 2-6-54. — Indeferido.

Comissão de Constituição e Justiça

19.ª REUNIÃO, EM 4 DE JUNHO
DDE 1954 EXTRAORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, às dez horas, reúne-se em caráter extraordinário a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Sr. Dario Cardoso, Presidente. Compareceram os Srs. Aloysio de Carvalho, Vice-Presidente, Waldemar Pedrosa, Joaquim Pires, Flávio Guimarães e Gomes de Oliveira, ausentes, por motivo justificado os Srs. Atílio Vivacqua, Anísio Jobim, Camilo Mércio, Ferreira de Souza e Olayo Oliveira.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior, o Sr. Presidente dá início ao exame da matéria constante da pauta, sendo lidos e aprovados os seguintes pareceres:

Do Sr. Aloysio de Carvalho, pela constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1954, que aprova a Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho; e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 252, de 1953, que

dispõe sobre a corrupção de menores; Do Sr. Waldemar Pedrosa, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1954, que dispõe sobre o Vice-Presidente da República eleito Senador ou Deputado; e pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 354, de 1953, que estende a União Postal Telegráfica do Ceará os benefícios da lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950;

Do Sr. Flávio Guimarães, pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 90, de 1954, que concede a União Nacional dos Estudantes o auxílio de Cr\$ 200.000,00; pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1954, que extingue restrições à capacidade intelectual de brasileiros, com restrições do Sr. Joaquim Pires; pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara n.º 338, de 1953, que declara de utilidade pública a Sociedade de Assistência e Amparo aos Tuberculosos de Joinville, com restrições do Sr. Aloysio de Carvalho; pela constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2, de 1954, que aprova o Protocolo Anexo ao Código Sanitário Pan Americano.

E ainda aprovado, extra-pauta, parecer do Sr. Gomes de Oliveira, pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1954, que modifica o artigo 300 do decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943, com restrições do Sr. Joaquim Pires. adia-se, a seguir, a votação dos pareceres emitidos sobre os seguintes projetos:

Relator o Sr. Gomes de Oliveira, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 51, de 1952, que homologa, para todos os efeitos a Lei n.º 539, de 12 de janeiro de 1948, do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a diplomação em cursos estaduais de formação de professores primários, por haver solicitado vista o Sr. Joaquim Pires.

Relator o Sr. Flávio Guimarães, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 2.906.429,00 para atender a despesa com o pagamento de gratificação aos professores civis do Magistério Militar, a requerimento do Sr. Gomes de Oliveira.

Como nada mais há que tratar, o Sr. Presidente declara que irá encerrar a reunião. Não o faz, porém, sem antes convocar uma reunião extraordinária para a próxima segunda-feira, dia 7 do corrente, às dez horas, a fim de consultar a Comissão sobre os pareceres do Sr. Waldemar Pedrosa sobre emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1953, que dispõe sobre a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda e das outras providências, e ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral, e das outras providências, ambos em regime de urgência e incluídos na Ordem do Dia da mesma segunda-feira.

Para constar, eu Luís Carlos Vieira da Fonseca, Secretário, lavrei a presente ata. Esta, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Redação

14.ª REUNIÃO, EM 3 DE JUNHO
DE 1954

(EXTRAORDINÁRIA)

As quatorze horas do dia três de junho, do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, sob a presidência dos Srs. Senadores Aloysio de Carvalho e Waldemar Pedrosa, respectivamente, presidente em exercício e presidente eventual, reúne-se a Comissão de Redação, achando-se presentes os Srs. Senadores Carvalho Guimarães e Costa Pereira.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Joaquim Pires.

É lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Costa Pereira que apresenta parecer às emendas oferecidas, em Plenário, depois da redação final, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1953, que regula a inatividade dos militares.

Em discussão, após haverem os Srs. Senadores Carvalho Guimarães e Waldemar Pedrosa se manifestado de acordo com o relator, é o parecer unanimemente aprovado.

A seguir, o Sr. Senador Aloysio de Carvalho tece considerações em torno de seu parecer às emendas oferecidas ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências. Pôsto em discussão, é o parecer aprovado.

As quatorze horas e cinquenta minutos nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

53.ª SESSÃO EM 7 DE JUNHO DE 1954

Oradores inscritos para o Expediente

- 1.º Senador Alencastro Guimarães.
- 2.º Senador Onofre Gomes.

ATA DA 52.ª SESSÃO EM 4 DE JUNHO DE 1954

PRESIDENCIA DO SR. ALFREDO NEVES

As 1430 horas comparecem os Srs. Senadores:

Waldemar Pedrosa. — Anísio Jobim. — Alvaro Adolpho. — Magalhães Barata. — Carvalho Guimarães. — Victorino Freire. — Mathias Olympio. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Kerginaldo Cavalcanti. — Francisco Porto. — Apolônio Sales. — Djalir Brindeiro. — Ezequias da Rocha. — Cicero de Vasconcelos. — Esperidião Lopes de Farias. — Aloysio de Carvalho. — Luiz Tinoco. — Sá Tinoco. — Alfredo Neves. — Alencastro Guimarães. — Hamilton Nogueira. — Mozart Lago. — Bernardes Filho. — Nestor Massena. — Costa Paranhos. — Dario Cardoso. — Costa Pereira. — Silvio Curvo. — João Villasboas. — Flávio Guimarães. — Gomes de Oliveira. — Ivo d'Aquino. — Camilo Mércio. (35).

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 35 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 2.º SUPLENTE:

(Servindo de 2.º Secretário), procede à leitura da ata da sessão anterior que posta em discussão, é sem debate aprovado.

O SR. 4.º SECRETÁRIO:

(Servindo de 1.º), lê o seguinte

Expediente

Mensagens ns. 91, 92 e 93-54, do Sr. Presidente da República, devolvendo autógrafos dos Projetos de Leis da Câmara ns. 97-54, 326-53 e 47-54, já sancionados.

Ofício:

— Da Câmara dos Deputados, sob n.º 825, encaminhando o seguinte projeto:

Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1954

(4.014-C-54)

Aumenta o efetivo do Quadro de Oficiais do Exército das Armas de Infantaria e Cavalaria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro de Oficiais do Exército das Armas de Infantaria e Cavalaria passa a ser constituído da seguinte forma:

a) Infantaria:	
Coronéis	137
Tenentes-Coronéis	268
Majores	540
Capitães	950
b) Cavalaria:	
Coronéis	64
Tenentes-Coronéis	119
Majores	249
Capitães	422

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.

São lidos e vão a imprimir os seguintes

Pareceres ns. 386 e 387, de 1954

N.º 306, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 133-53, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Cláudio de Sá e Silva.

Relator: Sr. Flávio Guimarães.

1. A 16 de outubro de 1951 foi celebrado contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Cláudio de Sá e Silva, para prestar serviços naquele Ministério, como técnico especializado em mecânica.

2. Indo o processo ao Tribunal de Contas, negou, este, registro ao contrato em apelo, por impropriedade de classificação de despesa, e, decorrido o prazo legal, sem que houvesse pedido de reconsideração, submeteu o contrato à apreciação do Congresso, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal.

3. A Câmara dos Deputados, examinando o assunto, manifestou-se pela manutenção da decisão do Tribunal de Contas, pelos motivos alegados por este.

4. O art. 77 da Constituição, no seu § 3.º, estabelece que a recusa do registro por "imputação a crédito impróprio tem caráter proibitivo".

Ora, a decisão do Tribunal, contrária ao registro do contrato, baseou-se justamente, nesse dispositivo constitucional.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 31 de maio de 1954. — Dario Cardoso, Presidente. — Flávio Guimarães, Relator. — Camilo Mércio. — Aloysio de Carvalho. — Gomes de Oliveira. — Anísio Jobim, Joaquim Pires, Atílio Vinacua, com ressalva de seu ponto de vista sobre a matéria.

N.º 387, de 1954

Relator: Sr. Cesar Vergueiro.

O presente projeto mantém a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Cláudio de Sá e Silva, por impropriedade de classificação da despesa.

Conforme esclarece a douta Comissão de Constituição e Justiça, o ato daquele Tribunal encontra apoio no art. 77, § 3.º, da Constituição segundo o qual a recusa de registro por imputação a crédito impróprio tem caráter proibitivo.

Assim, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala Joaquim Murtinho, 2 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Cesar Vergueiro, Relator. — Alberto Pasqualini. — Walter Franco. — Apolônio Sales. — Alvaro Adolpho. — Costa Paranhos. — Osvaldo Guimarães. — Ferreira de Souza.

Pareceres ns. 388 e 389, de 1954

N.º 388 — de 1954

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara número 203, de 1953, que modifica o artigo 19, do Decreto-lei número 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família.

Relator — Sr. Olhon Mäder.

O Projeto n.º 203, de 1953, reajusta o limite do imóvel que se institui como bem de família e revoga a disposição legal que estabelecia distinção entre filhos de um mesmo casal, conforme tenham nascido no Brasil ou no estrangeiro.

A justificação, feita pelo autor do Projeto, o nobre Deputado Herbert Levy, convence plenamente. E a sua aprovação, sem nenhuma restrição pela Câmara dos Deputados é outro fator, que nos leva à certeza de que o Senado deve aprovar o presente Projeto com a seguinte

EMENDA N.º 1-C

"Onde se diz: Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros); diga-se: Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros)."

Somos, pois, pela aprovação. Sala das Comissões, em 7 de maio de 1954. — Carlos Gomes de Oliveira, Presidente. — Olhon Mäder, Relator. — Rui Carneiro. — Luiz Tinoco. — Kerginaldo Cavalcanti.

N.º 389 — de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 203, de 1953.

Relator — Sr. Ferreira de Souza.

Eleva o projeto o limite do valor do bem de família.

Dos Cr\$ 100.000,00 fixados pelo artigo 19, do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, propõe-se eleve o limite a Cr\$ 1.000.000,00, cifra que a Egrégia Comissão de Legislação Social entende insignificante elevando para Cr\$ 1.500.000,00.

O assunto escapa ao estudo desta Comissão de Finanças, pois não interessa, direta ou indiretamente, ao Tesouro Nacional.

Por esse motivo, deve o projeto ser remetido ao plenário.

Sala Joaquim Murtinho, em 2 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Ferreira de Souza, Relator. — Costa Paranhos. — Apolônio Sales. — Alberto Pasqualini. — Alvaro Adolpho. — Walter Franco. — Cesar Vergueiro. — Carvalho Guimarães.

Pareceres ns. 390, 391 e 392, de 1954

N.º 390 — de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 381-53, que concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo e da União e dos Territórios.

Relator — Sr. Aloysio de Carvalho.

O Projeto de Lei da Câmara número 381, de 1953, concede abono de emergência a servidores civis do Po-

der Executivo da União e dos Territórios. Iniciativa do Deputado Fernando Ferrari, contém dois artigos, o segundo dos quais determinando que a Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O primeiro artigo está assim redigido:

"O artigo 18, da Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952, passa a ter a seguinte redação: — Artigo 18 — O Pessoal pago pela Verba 3 — (Serviços e Encargos) — ou pela Verba de Obras, terá direito ao abono de emergência e ao salário-família, e bem assim ao repouso semanal remunerado."

A Lei n.º 1.765, concedeu aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios um abono de emergência mensal, de acordo com a tabela constante do seu artigo 1.º, e a vigorar enquanto não fosse aprovado o plano de classificação de cargos e funções e revistos os níveis de retribuição correspondente, na conformidade da Lei n.º 1.711 (Estatuto dos Funcionários Civis Federais). O artigo 18 estabeleceu que "o pessoal que, ocupando funções de caráter permanente, é pago pela Verba 3 — (Serviços e Encargos) — ou pela Verba de Obras", teria direito ao abono e ao salário-família, nos termos da mesma lei, bem como ao repouso semanal remunerado. O abono de emergência e o novo valor do salário família (Cr\$ 150,00) prevaleceria a contar de 1.º de dezembro do ano de 1952.

O Poder Executivo vetou duas disposições do projeto, mas não atingiu o artigo 18, que passou assim a vigorar com o texto acima indicado. Posteriormente, ocorreu dúvida, quanto à sua verdadeira consequência. E' que o Departamento Administrativo do Serviço Público endereçou exposição de motivos à Presidência da República, e que mereceu a aprovação do Presidente Getúlio Vargas, entendendo, em relação ao pessoal pago pela Verba de Serviços e Encargos e pela Verba de Obras, que a lei não lhes estendera, em caráter geral, a concessão do abono, visto que continha, ao contrário, regras especiais para a fixação dos respectivos salários (artigos 12 a 17). Quanto, especialmente, ao artigo 18, expunha, ainda o DASP que, referindo-se ele ao pessoal pago por aquelas verbas, contanto que "ocupando funções de caráter permanente", lícito era presumir que não haveria ninguém, no particular, com direito aos benefícios declarados, desde que "o pessoal admitido para a execução de obras públicas ou para a execução de programas variáveis, atendidos por dotações variáveis da Verba de Serviços e Encargos, desempenha atividade eminentemente temporária". (Ver Processo P. R. n.º 4.064-53, in Revista de Direito Administrativo, vol. 32, páginas 353 e seguintes).

Com isso, a Presidência da República expediu a Circular n.º 6, de 1953 (loc. cit. pág. 354), silenciando, completamente, sobre a execução do artigo 18, que foi assim anulado, de uma penada.

O presente projeto, como dissemos, gira, somente, em torno desse artigo. Mas, em vez de lhe atribuir novo texto, esclarecedor, definitivamente, das dúvidas do DASP, propugna texto substancialmente inovador do que na Lei n.º 1.765 existia, com o se retirar, dali, a ressalva "ocupando funções de caráter permanente", e, pois, generalizando-se a concessão do abono de emergência a todo o pessoal da União pago pela Verba de Obras ou pela de Serviços e Encargos.

A providência legislativa em apreço é típica do aumento de vencimentos a que a Constituição Federal, no seu artigo 67, parágrafo 2.º, in fine, imbuía a iniciativa exclusiva do Presidente da República, o que, na hipótese, não aconteceu. Se o artigo 18,

da Lei n.º 1.765, não foi compreendido pelo Poder a quem competia a execução, culpa somente ao Poder Executivo cabe. O Legislativo é que não pode correr o erro ou o propósito, inovando, numa lei, por forma a violar um dos preceitos constitucionais mais inflexíveis. Opinamos, assim, pela rejeição do projeto, em vista da sua inconstitucionalidade.

Sala Ruy Barbosa, em 31 de março de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Anísio Jobim*. — *Joaquim Pires*, vencido, pelas razões expostas, no seu voto em separado por mim oferecido. — *Atílio Vivacqua*, vencido. — *Waldemar Pedrosa*. — *Gomes de Oliveira*, vencido. — *Flavio Guimarães*. — *Camilo Mércio*.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JOAQUIM PIRES

O eminente Senador Aloysio de Carvalho filho, Professor, Jurista consumado a quem rendo o meu preito de admiração pelo seu saber e dotes outros que o colocam no primeiro plano do Senado Federal, formulou alentado parecer fulminando por inconstitucional o projeto em apreço, que concede aos Diaristas de Obras da União e dos Territórios abono de emergência para minorar as agruras da vida que assombrosamente cresce em encargos e se avoluma assustadoramente em privações.

6. Ex.ª estriba seus argumentos:

1.º — em que não houve mensagem do Executivo;
2.º — que tal mensagem se tornava imprescindível em face do que dispõe o art. 67 § 2.º da Constituição Federal que dá ao Presidente da República, com exclusividade, a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas. Excluída a parte final do artigo por não se tratar, próxima ou remotamente, da fixação de forças armadas, não vejo, no mais, nada que se refira a abono a diaristas de Obras.

E certo que ali se diz: "leis que criem empregos em serviços existentes e aumentem vencimentos, são de funcionários empregados em tais serviços. Mas, pergunto: quais, os empregos criados em serviços existentes? Nenhum. Quanto ao aumento de vencimentos, não se pode considerar tal o abono de emergência e muito menos o encargo família, e o repouso semanal remunerado de que gozam os operários federais como os das autarquias paritárias-se dar "o nome aos bois". Vencimento dizem os léxicos, sinônimo de ordenado, "é a remuneração de emprego público ou particular" ou ainda o provento de um cargo ou emprego.

Abono, no caso, é o adiantamento feito a título precário ao servidor para minorar eventualmente os seus encargos pela insuficiência dos proventos que aufera de sua profissão ou emprego. Salário — é o preço do trabalho do empregado pago pelo patrão ou a retribuição de um serviço feito por dia — daí chamar-se diarista o indivíduo que recebe salário ou diária. O salário era outrora a paga feita por uma porção de sal, quando pago a tropa, dava-se-lhe o nome de soldada.

Assim o vencimento e a paga do serviço prestado, enquanto que o abono é um auxílio-dado a título precário, pela insuficiência do que percebe, isso em casos de emergência, como seja a elevação dos preços das utilidades necessárias e imprescindíveis à manutenção da existência. O "diarista de obras" é perfeitamente comparável ao trabalhador braçal ou especializado.

Se esse tem direito ao salário familiar, quando da prole numerosa, ao repouso semanal remunerado, como negar-se a diarista de obras, que, sem garantias, serve ao Estado 10 e mais anos com a mesma diária que não vai

além de 80 cruzeiros, quando arbitrada pelos chefes, e 120 cruzeiros quando pelo Ministro, sendo que somente é dada aos ajudantes de engenheiros diplomados pela CRE ou assemelhados.

O operário especializado chega a ter comumente mais de 150 cruzeiros de diária.

Com respeitosa venia afirmo que não se trata, em absoluto, de aumento de "vencimentos" mas tão somente de um abono que se não incorpora ao vencimento porque concedido a título precário, não sendo, portanto, inconstitucional o projeto, que é humano e justo.

Pela sua aprovação.
Sala Ruy Barbosa, em 31 de março de 1954 — *Joaquim Pires*, Presidente, como voto divergente do parecer aprovado.

N.º 391, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 381, de 1953.

Relator: Sr. Diáir Brindeiro.
O Projeto de Lei da Câmara número 381, de 1953, submetido ao pronunciamento da Comissão de Serviço Público Civil, é originário da Câmara dos Deputados e pretende modificar o art. 18 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952 que concede abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios.

O art. 18 da lei citada estatue o seguinte:

"Art. 18. O pessoal que, ocupando funções de caráter permanente, é pago pela Verba 3 (Serviços e Encargos) ou pela Verba de Obras, terá direito ao abono de emergência e ao salário-família de acordo com esta lei, e bem assim ao repouso semanal remunerado".

O art. 18 do Projeto de Lei em exame estabelece:

"Art. 1.º O art. 18 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. O pessoal pago pela Verba 3 (Serviços e Encargos) ou pela Verba de Obras, terá direito ao abono de emergência e ao salário-família, e bem assim ao repouso semanal remunerado".

Vê-se claramente que a proposição de autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari visa suprimir do artigo 18 da Lei n.º 1.765, as expressões "que ocupando funções de caráter permanente é" e "de acordo com esta lei".

A medida, constando no projeto, pretende atingir o objetivo justo e humano de estender a todos os servidores de obras os benefícios concedidos pela Lei n.º 1.765 aos demais servidores públicos civis do Poder Executivo da União e dos Territórios.

O mais elementar senso de equidade social manda que não se beneficie a uns excluindo outros, visto que idênticas são as suas necessidades.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1954 — *Luiz Tinoco*, Presidente em exercício. — *Diáir Brindeiro*, Relator. — *Julio Leite*. — *Nestor Masena*. — *Kerginaldo Cavalcante*.

N.º 392, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 381, de 1953.

Relator: Sr. Alberto Pasqualini.
A Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952 no art. 18, estabelece:

"Art. 18. O pessoal que, ocupando funções de caráter permanente, é pago pela Verba 3 (Serviços e Encargos) ou pela Verba de Obras, terá direito ao abono de emergência e ao salário-família de acordo com esta lei, e bem assim ao repouso semanal remunerado".

O Deputado Fernando Ferrari, por objetivo contornar dúvidas e

dificuldades encontradas pela Executivo para cumprimento do disposto no artigo cuja transcrição fizemos, apresentou projeto de lei modificando a redação do mesmo, excluindo desta a expressão: — "ocupando funções de caráter permanente".

De acordo com o projeto ora sob nosso exame, o artigo 18 da Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952, terá a seguinte redação:

Art. 18. O pessoal pago pela Verba 3 (Serviços e Encargos) ou pela Verba de Obras, terá direito ao abono de emergência e ao salário-família, e bem assim ao repouso semanal remunerado".

A Comissão de Constituição e Justiça, com os votos vencidos dos Senadores Joaquim Pires, Atílio Vivacqua e Carlos Gomes de Oliveira, opinou pela rejeição do projeto, em virtude de considerá-lo inconstitucional. Entendeu a Comissão que a matéria é típica de aumento de vencimentos, cabendo a iniciativa, nesse caso, ao Presidente da República, na forma do que dispõe o art. 67, § 2.º, in fine, da Constituição.

Ao nos manifestarmos pela aprovação do projeto, não pretendemos encerrar o problema do ponto de vista constitucional. Temos em vista, apenas, o fato de que, sendo praticamente impossível caracterizar-se funções de caráter permanente entre as custeadas à conta dos créditos das verbas serviços e encargos e "obras públicas", não se justifica, por uma questão de equidade, a distinção estabelecida no art. 18 cuja redação se pretende modificar.

Por esse motivo, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala Joaquim Murinho, 2 de junho de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente. — *Alberto Pasqualini*, Relator. — *Walter Franco*. — *Apolônio Salles*. — *Ferreira de Souza*. — *Costa Paranhos*. — *Alvaro Adolpho*. — *Carvalho Guimarães*. — *Cesar Vergueiro*.

Pareceres ns. 393 e 394, de 1954

Ns. 393 e 394, de 1954
N.º 393, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 370, de 1953, que altera a redação do art. 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948, que fixa os vencimentos dos funcionários da Secretaria do Superior Tribunal Militar e abre ao Poder Judiciário — Justiça Militar — o crédito suplementar de Cr\$ 537.930,00, em reforço de dotações do Anexo n.º 26 do Orçamento Geral da União.

Relator: Sr. Luiz Tinoco.

1. Por mensagem de 7 de outubro de 1952, a que acompanhou ante-projeto de Lei, o Sr. General Presidente do Superior Tribunal Militar solicitou à Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por via da Lei número 264, de 25 de fevereiro de 1948.

2. Essa iniciativa sofreu substitutivo da Comissão de Finanças das outras Casas do Congresso Nacional, que imprimiu à proposição uma diretriz mais consentânea com os verdadeiros objetivos que interessa ao serviço daquela Corte da Justiça Militar.

3. Assim, enquanto o Tribunal reorganizou o Quadro de seu pessoal "ponte sua", sem obediência a uma lei anterior que a definisse ou a autorizasse, principalmente no que concerne aos padrões de vencimentos, o substitutivo proporcionou uma classificação capaz de atender, não apenas ao interesse do serviço, como também assegurou os direitos dos funcionários.

A nova situação desses servidores é tanto mais adequada quando se observa ter sido ela em mira ao que, a esse respeito, decidiu aquele Tribunal Militar em sua sessão de 3 de outubro de 1952 (fls. 2 do autógrafo).

4. Finalmente, a proposição man-

da abrir o crédito indispensável à ocorrência da despesa, dela defluente.

5. Por esses fundamentos, a Comissão de Serviço Público Civil se manifesta pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1953. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Luiz Tinoco*, Relator. — *Vicente Lima*. — *Costa Pereira*. — *Kerginaldo Cavalcante*.

N.º 394, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 370, de 1953.

Relator: Sr. Carvalho Guimarães.
A Lei n.º 1.675, de 25 de setembro de 1952, estendeu aos funcionários da Secretaria do Superior Tribunal Militar o disposto no art. 1.º da Lei número 264 de 25 de fevereiro de 1948. Este dispositivo determina:

"Os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal têm os mesmos vencimentos, direitos e vantagens, assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal respeitadas a identidade ou equivalência de cargos".

A aplicação desse preceito legal tem ficado ao arbitrio dos Tribunais, que o executam mediante a apostila dos títulos dos servidores beneficiados, independentemente da criação de novos cargos e nem sempre observado o critério de equivalência com os padrões de vencimentos em vigor para o funcionalismo do Congresso Nacional.

A vista dessa situação, a Câmara dos Deputados ao examinar pedido de crédito do Superior Tribunal Militar para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos decorrente de equiparação concedida pela citada Lei n.º 1.675, resolveu aprovar o presente projeto, que estabelece as seguintes providências:

a) altera a redação do art. 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948 de modo que na equiparação dos cargos dos funcionários dos Tribunais aos dos Poder Legislativo, sejam respeitadas, além da identidade e equivalência, as suas responsabilidades estabelecendo, ainda, que a classificação dos funcionários em novos símbolos, padrões ou classes de vencimentos será feita em lei, mediante proposta do Tribunal, e a apostila dos respectivos títulos e o pagamento de diferença de vencimento não serão realizados antes da vigência dessa lei.
b) aprova o novo Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar cujos funcionários se encontram equiparados aos do Congresso Nacional por força da Lei n.º 264, citada;

c) abre ao referido Tribunal o crédito suplementar de Cr\$ 537.930,00 para ocorrer à diferença de vencimentos no exercício de 1953.

Examinando o assunto, a Comissão de Finanças nada tem a opor à aprovação do projeto, salvo quanto ao artigo 4.º, cuja modificação imõe, na forma da emenda abaixo, visto não ser mais possível a abertura de crédito suplementar ao Orçamento de 1953, já encerrado.

EMENDA N.º 1 - c

Art. 4.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Militar — Superior Tribunal Militar — o crédito especial de Cr\$ 537.930,00, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta cruzeiros para ocorrer ao pagamento de diferença de vencimentos e gratificações adicionais, relativas ao exercício de 1953, de acordo com a Lei n.º 1.675, de 25 de setembro de 1952.

Sala Joaquim Murinho, em 2 de junho de 1954. — *João de Aquino*, Presidente. — *Carvalho Guimarães*, Relator. — *Cesar Vergueiro*. — *Alvaro Adolpho*. — *Ferreira de Souza*. — *Costa Paranhos*. — *Joaquim Pires*. — *Walter Franco*.

Pareceres ns. 395 e 396,
de 1954

N.º 395, DE 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 120-51 que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 385.978,80 para atender às despesas com a indenização, ao Governo do Pará, de um imóvel requisitado pela mesma Secretaria de Estado.

Relator: Sr. Ivo d'Aquino.

1. O Projeto n.º 120-51, aprovado pela Câmara dos Deputados e oriundo de Mensagem do Sr. Presidente da República, datada de 21 de novembro de 1950, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 385.978,80, para ocorrer ao pagamento devido ao Estado do Pará, em virtude de requisição de terrenos e benfeitorias neles existentes, vizinhos ao Instituto Lauro Sodré, na capital do citado Estado, e a este pertencentes.

2. Pelo Decreto-lei n.º 5.282, de 26 de fevereiro de 1943, fôra aberto àquele Ministério o crédito de Cr\$ 4.486.775,40, para atender às despesas com a indenização, ao Estado do Pará, do seu próprio Instituto Lauro Sodré, requisitado em 1942 pelo Governo Federal, em virtude do estado de guerra.

Resolveu, depois, o Governo Federal restituir ao Governo daquele Estado o próprio requisitado, por lhe interessar apenas parte dos terrenos adjacentes e algumas pequenas edificações, bens estes avaliados em Cr\$ 385.978,80.

Dai, a origem do pedido de abertura de crédito constante do projeto em apreço.

3. A Comissão de Constituição e Justiça opina pela sua constitucionalidade.

Sala Rui Barbosa, em 15 de agosto de 1951. — Dario Cardoso, Presidente. — Ivo d'Aquino, Relator. — Camilo Mercio. — Vergniaud Wanderley. — Gomes de Oliveira. — Clodomir Cardoso. — Aloysio de Carvalho.

N.º 396 — 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1951.

Relator: Sr. Cesar Vergueiro.

Ao devolver ao Estado do Pará o imóvel vizinho à Base Aérea de Belém, requisitado durante o estado de guerra, resolveu o Ministério da Aeronáutica, em março de 1947, entrar em entendimentos com aquele Governo no sentido de adquirir os terrenos vizinhos e alguns pequenos edifícios, acordado o preço de Cr\$ 385.978,80.

Para atender a essa indenização solicitou o Poder Executivo autorização ao Congresso para a abertura de crédito especial naquela importância, providência consubstanciada no presente projeto.

Tratando-se de medida complementar a uma operação perfeitamente justificada, a Comissão de Finanças opina pela sua aprovação.

Sala Joaquim Murtinho, 2 de junho de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Cesar Vergueiro, Relator. — Joaquim Pires. — Carvalho Guimarães. — Cesar Vergueiro. — Valter Franco. — Ferreira de Souza. — Costa Paranhos. — Apolônio Sales. — Alencastro Guimarães.

Parecer n.º 397, de 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 93, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.334.787,00, para atender às despesas resultantes do cumprimento de segurança impetrada em favor de Pedro Mariani Serra e outros.

Relator: Sr. Cesar Vergueiro.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, houve por bem reformar o julgado anteriormente proferido pelo Tribunal Federal de Recursos, para conceder, em grau de recurso, a segurança impetrada em favor de Pedro Mariani Serra, Clarindo Ney, Maurício Monteiro Pereira da Cunha, Ailton Bittencourt Lóbo, Carlos Miguel Garrido e Armando Pereira de Andrade, "para que permaneçam como professores em comissão, com os vencimentos que vinham percebendo, isto é, correspondentes ao padrão "O", garantias estas que lhes são asseguradas até que seja legalmente criado e organizado o quadro do Magistério da Aeronáutica".

Em 17 de julho de 1953, tendo recebido a comunicação do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o Ministério da Aeronáutica determinou o regresso dos impetrantes ao exercício de suas funções, na Escola de Aeronáutica, de onde se achavam afastados desde 17 de outubro de 1952. A fim de efetivar o pagamento decorrente desse ato, para o período de 17 de outubro de 1952 a 31 de dezembro próximo, o Poder Executivo solicitou autorização para abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.334.787,00.

Examinando o projeto verifica-se que as importâncias do crédito especial na Mensagem do Executivo e na Redação Final da Câmara dos Deputados não são iguais, muito embora naquela Casa do Congresso não tenha sido votada qualquer alteração da proposição inicial que foi adotada na íntegra. A cifra original era de Cr\$ 1.334.787,00, importância, que, segundo cálculos que elaboramos, é exatamente a necessária para o pagamento de seis cargos padrão "O" durante o período mencionado no projeto. Nos autógrafos vindos da Câmara, porém, a cifra mencionada é de Cr\$ 1.334.878,00, onde os três últimos algarismos aparecem alterados, sem qualquer explicação. Evidentemente a diferença apontada decorre de um equívoco de redação que, segundo nos parece, poderá ser retificado pela Comissão de Redação do Senado, não cabendo qualquer emenda nesta Comissão.

Com essa ressalva opinamos pela aprovação do projeto, uma vez que se trata de pagamento determinado por sentença da Suprema Corte do País não previsto na Lei de meios vigente.

Sala Joaquim Murtinho, 2 de junho de 1954. — Joaquim Pires Presidente eventual. — Cesar Vergueiro, Relator. — Alvaro Adolfo. — Alberto Pasqualini. — Valter Franco. — Apolônio Sales. — Ferreira de Souza. — Costa Paranhos. — Carvalho Guimarães.

Pareceres ns. 398 e 399,
de 1954

N.º 398, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 78-54, que assegura subvenção e isenção fiscal ao Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, e dá outras providências.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

O projeto de lei da Câmara dos Deputados, n.º 78, de 1954, faz ao

Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, com sede no Distrito Federal, as seguintes concessões, como estímulo às suas atividades científicas:

a) subvenção anual de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

b) isenção de quaisquer impostos, direitos e taxas alfandegárias, exceto a de previdência social.

c) franquia postal e telegráfica...

d) licença para importação e cobertura cambial relativo a aparelhos, materiais, livros e publicações, destinados exclusivamente às suas atividades científicas.

Poderá a União, para fins de defesa nacional, utilizar-se, sem indenização, de quaisquer invenções ou descobertas do "Centro", desde que por este aceitas as concessões acima enumeradas.

Para pagamento da subvenção no corrente exercício é aberto no Ministério da Educação e Cultura, sendo automaticamente registrado, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00.

A lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente do reembolso a ser baixado.

Nada há a opor, do ponto vista constitucional.

Sala Rui Barbosa, em 30 de abril de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Aloysio de Carvalho, Relator. — Waldemar Pedrosa. — Gomes de Oliveira. — Olavo Oliveira. — Atílio Vivacqua.

N.º 399, de 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1954.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

A Constituição Federal considera dever de Estado o amparo à cultura, para isso anualmente a União aplica nunca menos de dez por cento de sua renda tributária, o que vale dizer provinda dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, estendendo este a todo território nacional.

O eminente e erudito deputado Allomar Baleeiro amparando a iniciativa do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas quer por meio do projeto em apreço assegurar-lhe uma subvenção anual de Cr\$ 1.800.000,00 conceder-lhe isenção de impostos e taxas excluída a de previdência social, franquia postal e telegráfica, licença para importação e cobertura cambial de aparelhos, livros e publicações exclusivamente destinadas às suas atividades científicas.

O projeto em apreço que cogita de auxílios e subvenções destinadas ao referido Centro que se propõe a intensificar pesquisas físicas, notadamente as que se referem a desintegração nuclear do átomo, criando com isso força e calor, com tal poder e intensidade que dispensará o uso do vapor e queima de combustíveis tais como o carvão e o petróleo. As teorias modernas relativas a constituição dos corpos consistem em considerá-los como formados de uma quantidade de parcelas relativamente insignificantes tidas como indivisíveis exercendo entre si uma ação mútua. Cada uma das parcelas constitutivas de molécula dá-se o nome de átomo. Nos Estados Unidos e em Países da Europa já se fazem uso da força nuclear em engenhos de guerra e ensaio o seu emprego em motores de transmissão comuns notadamente civis.

O nosso pátrio Dr. Cesar Lattes que se notabilizou no estudo e investigação de pesquisas físicas fez com que a Humanidade desse nesse particular passo avantajado.

É certo que os Centros Científicos do Mundo recessos e encobrem os temores de que poderá gerar o emprego moderado da bomba de hidrogênio, bastando considerar que uma só de poder mil vezes menor destruiu uma cidade de muitas centenas de milhares de habitantes. Entretanto nos resta a esperança de que o homem tal como o fez com a elétrica-

dade dominará e saberá controlar e poder da bomba de hidrogênio tornando-a útil a Humanidade e o que é mais fará cessar de vez os horrores da guerra pelo receio imoderado de sua aplicação.

O projeto Allomar Baleeiro foi em parte modificado pela Câmara que elevou a subvenção anual a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) a ser consignada em todos os orçamentos de fixação da despesa da União e bem assim, para pagamento no presente exercício autorizando o Governo a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de 10 milhões de cruzeiros que será automaticamente registrado.

A Comissão de Redação do Senado dará melhor redação ao projeto que nos termos em que está vasado foge à técnica usual.

O Ministério da Educação e Cultura poderá sobrestar o pagamento da subvenção como haja comprovada paralisação dos objetivos do Centro ou desvio de suas finalidades.

A Comissão de Finanças é de parecer favorável a aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murtinho, 2 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente, Relator. — Alvaro Adolfo. — Ferreira de Souza. — Apolônio Sales. — Walter Franco. — Alberto Pasqualini. — Cesar Vergueiro. — Costa Paranhos. — Carvalho Guimarães.

Pareceres ns. 400, 401 e 402,
de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 73-53, que estende por acórdão, as prerrogativas de isenção aduaneira aos funcionários estrangeiros.

Relator: Sr. Atílio Vivacqua.

1. O Projeto n.º 73-53 autoriza o Poder Executivo a estender, por acórdão, prerrogativas de isenção aduaneira aos Consules Gerais e Vice-Consules dos países que, em reciprocidade, concederem iguais regalias aos funcionários brasileiros de mesma categoria. Confere, assim, ao Poder Executivo, faculdade para celebrar ajuste internacional, que, destarte, se conclui definitivamente por uma delegação de poderes privativos do Congresso Nacional (Art. 66, I, da Constituição Federal).

Não se cogita, pois, de simples executivo agreement, isto é, de providência meramente administrativa decorrente de execução de tratados devidamente ratificados.

2. No Parecer emitido em 11 de setembro deste ano, pelo Senador Ferreira de Souza, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça (D. do Congresso, Seção II, pág. 635) e aprovado pelo Senado, assentou-se que a participação legislativa em matéria de ajuste internacional: "existe a posteriori, isto é, depois de concluído. Não há, destarte, nem tem qualquer efeito, lei de autorização para tal fim". O nosso sistema Constitucional e sua prática não admitem, como no direito norte-americano, convenções internacionais firmadas pelo Poder Executivo, mediante lei autorizativa.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto.

Sala Rui Barbosa, em 18 de fevereiro de 1954. — Dario Cardoso, Presidente. — Atílio Vivacqua, Relator. — Joaquim Pires. — Aloysio de Carvalho. — Camilo Mercio. — Gomes de Oliveira. — Abelardo Jurema.

N.º 401, de 1954

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Lei número 75-53

Relator: Sr. Djair Brindeiro.

O presente projeto, cunhado de Mensagem do Poder Executivo, dispõe sobre a extensão, por acórdão, das prer-

rotativas de isenção aduaneiras de que trata a alínea 6 do artigo 11 do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, aos cônsules gerais, cônsules e vice-cônsules de carreira dos países que, em reciprocidade, estendem ou estenderem os mesmos favores aos funcionários brasileiros de igual categoria.

Da exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores de que resultou a Mensagem presidencial ao Congresso, é oportuno destacar os seguintes tópicos:

1 — Os Governos da Suíça, da Bélgica, do Canadá, da Itália e da Argentina, seja por atos recentes, seja pela praxe já estabelecida, estendem aos funcionários consulares estrangeiros de carreira que servem nos referidos países os favores da isenção aduaneira de que gozam os funcionários diplomáticos, sempre que haja reciprocidade.

2 — O Brasil também, em virtude de acordo com os Estados Unidos da América, em 11 de outubro de 1949, estendeu aos funcionários consulares norte-americanos isenção ampla para artigos de consumo e uso pessoal.

5 — No Canadá, onde o critério da concessão ampla já abrange os Cônsules brasileiros, prevalece igualmente o da reciprocidade; que presentemente não é concedida pelo Brasil aos Cônsules canadenses.

6 — Considerando que a extensão dos favores aduaneiros, de que trata o Decreto n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, depende de aprovação legislativa, venho encarecer a Vossa Excelência de promover ao Congresso Nacional a elaboração da necessária legislação para que este Ministério fique habilitado a conceder as aludidas prerrogativas — por acordo e a título de reciprocidade — aos funcionários consulares dos países que já as estendem ou venham a estendê-las aos funcionários brasileiros de igual categoria.

Diante do exposto opinamos pela aprovação do projeto em causa.

Sala das Reuniões, em 19 de abril de 1954. — *Georgino Avelino, Presidente. — Djair Brindeiro, Relator. — Mozart Lago. — Mathias Olympio. — João Villasboas. — Pericles Pinto.*

N.º 402, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1954.

Relator: Sr. Ferreira de Souza.

O Sr. Ministro do Exterior propôs ao Presidente da República, por que ele provocasse, como provocou, o Poder Legislativo, se estendiam, mediante acordos, aos Cônsules Gerais, Cônsules e Vice-Cônsules, de carreira, as isenções aduaneiras concedidas ao pessoal diplomático pelo art. 11, alínea 6, do Decreto-lei n.º 300, de 1938.

Justificando a iniciativa aponta sua Ex.ª o exemplo de outros países como a Suíça, os Estados Unidos e o Canadá.

Refere-se tratar-se de pessoal de carreira, que, no Brasil, é uma categoria diplomática e acentua a exigência da reciprocidade.

Nenhuma razão de ordem financeira contraindica a medida, desde que ela corresponda a uma necessidade sob o ponto de vista das nossas relações internacionais.

A Comissão de Finanças opina, desta feita, pela aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murinho, em 2 de junho de 1954. — *Ivo d'Aquino, Presidente. — Ferreira de Souza, Relator. — Alvaro Adolfo. — Joaquim Pires. — Carvalho Guimarães. — Walter Franco. — Alberto Pasqualini. — Cesar Vergueiro. — Apolônio Sales. — Alencastro Guimarães.*

Parecer n.º 403, de 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara dos

Deputados n.º 64, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 152.070,00, para pagamento do abono de emergência.

Relator: Sr. Carvalho Guimarães. Solicitou o Tribunal Superior do Trabalho, em Mensagem à Câmara dos Senhores Deputados, a abertura do crédito de Cr\$ 152.070,00, para atender ao pagamento do abono de emergência devido a funcionários de sua Secretaria, que deixaram de receber em tempo útil, tal benefício, em virtude da deficiência do crédito concedido para atender as despesas resultantes da Lei n.º 1.300, de 7 de julho de 1953, que tornou extensivo ao pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho o favor legal atribuído ao funcionalismo da União.

Consta do processo em estudo a justificação da despesa que está acompanhada da demonstração necessária e da respectiva relação do pessoal beneficiado.

A Comissão de Finanças opina, por isso, no sentido da aprovação do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 64, de 1954, nos termos em que ele se contém.

Sala Joaquim Murinho, em 2 de junho de 1954. — *Joaquim Pires, Presidente eventual. — Carvalho Guimarães, Relator. — Costa Paranhos. — Walter Franco. — Cesar Vergueiro. — Ferreira de Souza. — Apolônio Sales. — Alberto Pasqualini. — Alvaro Adolfo.*

Pareceres ns. 404 e 405, de 1954

N.º 404, de 1954

Da Comissão de Economia — sobre o projeto n.º 46-34, da Câmara dos Deputados, que concede isenção de direitos, imposto de consumo e taxas, para importação de uma imagem de Santo Antônio, destinada à Irmã Berchmans Zuchetto — Colégio Madre Célia de Adamantina.

Relator: Sr. Euclides Vieira. Visa o projeto a concessão da isenção de direitos, imposto de consumo e taxas, com exceção da taxa de previdência social, para a importação de uma imagem de Santo Antônio à Irmã Berchmans Zuchetto destinada ao Colégio Madre Célia de Adamantina. Pelo artigo 31, n.º V, letra "b", da Constituição Federal, a isenção se justifica, como obra de arte e por ter finalidade educacional e religiosa, não visando fim especulativo.

O Senado tem sempre aprovado, constituindo matéria passiva, a isenção para importação de imagens com essa finalidade.

Somos pela aprovação do projeto.

Sala da Leitura do Senado Federal, em 26 de abril de 1954. — *Perceira Pinto, Presidente. — Euclides Vieira, Relator. — Julio Leite. — Landulpho Alves.*

N.º 405 de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 46, de 1954.

Relator: Sr. Ferreira de Souza. O eminente deputado Monsenhor Arruda Câmara, autor do presente projeto de isenção de direitos para uma imagem de Santo Antônio destinada à uma Berchmans Zuchetto, do Externato Madre Célia, de Adamantina e a ser importada pela Alfândega de Santos, Estado de São Paulo, informa tratar-se de uma obra de arte, oferecida pela "Galeria d'Arte d'Italia" e que enriquecerá o patrimônio artístico nacional.

Esta Comissão tem admitido sempre tais isenções, que não protegem qualquer interesse econômico, nem visam ao prazer de alguns, mas, beneficiando objetos de culto religioso possibi-

lizar a nossa gente o conhecimento dos trabalhos vindos dos grandes centros de arte.

Dai, opinar pela aprovação. Sala Joaquim Murinho, em 2 de junho de 1954. — *Joaquim Pires, Presidente eventual. — Ferreira de Souza, Relator. — Walter Franco. — Alvaro Adolfo. — Cesar Vergueiro. — Carvalho Guimarães. — Costa Paranhos. — Apolônio Sales. — Alberto Pasqualini.*

Parecer n.º 406, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 103.222,10, para pagamento de despesas ocorridas nos exercícios de 1948 a 1952.

Relator: Sr. Carvalho Guimarães.

Refere-se o Projeto de Lei n.º 62, de 1954, da Câmara dos Deputados a abertura do crédito especial de Cr\$ 103.222,10, destinado ao pagamento de despesas de diferentes exercícios anteriores, em proveito de vários órgãos do Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, e que não foram atendidas na vigência das respectivas leis orçamentárias, por falta de saldo nas dotações correspondentes.

Os dispêndios em causa decorrem de diárias, substituições, salários-família, atribuídos a funcionários dos quadros de cada um dos órgãos da Justiça do Trabalho, indicados na demonstração que instrui o processo em estudo.

Foram encaminhadas Mensagens à Câmara dos Deputados solicitando a concessão da verba necessária à liquidação de tais despesas, detidas além dos créditos votados no total de Cr\$ 103.222,10, quando se, nesse sentido, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial para o pagamento das dívidas apuradas.

A Comissão de Finanças opina, por que seja aprovado o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 62, de 1954.

Sala Joaquim Murinho, 2 de junho de 1954. — *Joaquim Pires, Presidente. — Carvalho Guimarães, Relator. — Apolônio Sales, Walter Franco. — Alberto Pasqualini. — Cesar Vergueiro. — Costa Paranhos. — Alvaro Adolfo e Ferreira de Souza.*

PARÊCER

N.º 407, de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara n.º 228 de 1950, que autoriza a cobrança, sem multa, da dívida fiscal em atraso, e dá outras providências. Relator: Sr. Alberto Pasqualini.

1. A Câmara dos Deputados aprovou um projeto de Lei n.º 228-50, permitindo aos contribuintes do erário federal o pagamento das dívidas fiscais em atraso, com relevação das penalidades resultantes no prazo de trinta dias, da data da lei.

Consigna ainda o projeto, ora em exame:

a) a não restituição dos montantes de penalidades fiscais, *scilicet*, multas de mora, lançamento *ex-officio*, infrações regulamentares, revalidação e outras, já pagos na data da vigência da lei abonatória;

b) não relevação de multas de contrabando, descaminho ou diferença de direitos aduaneiros, falsa declaração de valores em faturas consulares, posse e uso de selos servidos, falsos ou adulterados, falsificação de mercadorias, valores ou documentos, ou simulação destes e, em geral, as oriundas da verificação de qualquer fraude, bem assim como da recusa de informações exigidas pelas autoridades fiscais.

2. O eminente Senador Mello Vianna ofereceu um substitutivo ao projeto, acrescido posteriormente de uma

emenda. O substitutivo trás dois acréscimos substanciais ao projeto 228-50:

a) cancela as penalidades para todas as infrações cometidas até a data da lei, quer pelos contribuintes quer por aqueles que hajam descumprido quaisquer dispositivos da legislação federal, estabelecendo, entretanto, que as infrações cometidas até a referida data, mas não positivadas antes pela fiscalização, ficarão sujeitas à multa respectiva desde que os infratores não sanassem dentro de 20 dias, as faltas apuradas; ainda mais: as dívidas fiscais verificadas pela fiscalização poderiam ser solvidas sem multa no prazo de 20 dias da notificação se, dentro desse prazo, os notificandos oferecessem reclamações e recursos;

b) cancela todas as dívidas do Imposto de Renda, referentes a exercícios anteriores a 1947, decorrentes de lançamentos suplementares em virtude de revisão de escritas ou de declarações, inclusive as já cobradas judicialmente, pagas as custas pelos devedores. Determina que se não proceda a novas revisões com referência aos exercícios *adjudados*. A norma, entretanto, não se aplicará às dívidas acusadas em declarações normais e espontâneas dos contribuintes nem dará direito à restituição de amortizações e pagamentos parciais ou totais de dívidas em cobrança administrativa ou judicial.

A primeira proposição foi justificada com a observação de que o benefício fiscal deve aplicar-se a todos os casos em que a infração se verificou antes da lei abonatória, muito embora a sua ocorrência venha a ser constatada posteriormente.

Da-se como fundamento da segunda proposição a circunstância que muitas declarações incompletas do imposto de renda não tinham propriamente em vista sonegá-lo, mas decorriam, por vezes, de uma interpretação menos exata da lei. Não estando ainda o aparelhamento arrecadador devidamente organizado para uma rápida revisão das declarações e para prestar assistência aos contribuintes, a irregularidade só muito tarde poderia ser apurada. As revisões abrangendo exercícios anteriores a 1947 (tomando esse ano como referência) trazem o contribuinte em permanente sobresalto, convido por termo a essa situação.

Essa é, em síntese, a matéria do Substitutivo.

A emenda visa instituir uma série de normas para o procedimento fiscal com o objetivo de coibir os abusos dos agentes do fisco e o terrorismo fiscal.

De acordo com essas disposições, as autoridades encarregadas de fiscalização a arrecadação de impostos, taxas e emolumentos, devidos à União e Autarquias, deverão ministrar aos contribuintes a mais ampla assistência e orientação.

Nenhum procedimento fiscal deverá ser instaurado sem que antes o contribuinte tenha sido notificado das omissões e das exigências a cumprir, devendo, para esse fim, os agentes da fiscalização, usar todos os meios possíveis, destacando onde serão anotadas as omissões verificadas e as exigências a cumprir, fixando-se, um prazo não inferior a 10 dias, que poderá ser prorrogado, por solicitação fundamentada do interessado. Essa norma, entretanto, não se aplicará aos casos de infração atinente ao imposto de renda e legislação aduaneira em geral inclusive contrabando, e aos casos de artifício doloso, fraude ou manifestação de má-fé. Determina-se ainda que, quando na primeira visita efetuada pela fiscalização, for apurada falta ou insuficiência de determinado *ônus* fiscal o seu recolhimento poderá ser determinado com o acréscimo das seguintes multas: 10%, depois de 30 até 10 dias; 50%, depois de 180 dias.

o projeto foi também oferecido uma emenda pelo senador Attílio V. vacua nela se prescrevendo que "quando em virtude de processo fiscal baseado em exame de escrita de qua-

quer natureza ou de documento que com ela se relacione, resultar recolhimento de imposto simples e não obrigatório de pagamento de multa, será abonada aos examinadores e aos respectivos autores da denúncia ou representação a importância de 10% sobre o total do imposto a ser efetivamente recolhido".

3. Na Comissão de Justiça mereceu o projeto um longo e brilhante parecer do Senador Atilio Vivacqua que ofereceu um Substitutivo, aceito pela Comissão e que reúne as disposições do Substitutivo a da emenda do Senador Mello Viana.

O Substitutivo, que engloba todas as proposições e sugestões formuladas sobre a matéria pode ser dividido em três partes:

a) a que institui normas para a ação fiscal;

b) a que permite o pagamento sem multa das dívidas fiscais em atraso, ad instar do Decreto-lei n.º 7.576, de 22 de maio de 1945, matéria do projeto 228 da Câmara;

c) a que cancela as dívidas do imposto de renda referentes a exercícios anteriores a 1947 e decorrentes de lançamentos suplementares em virtude de revisão ou declaração.

4. No exame preliminar que fizemos do projeto, desde logo nos manifestamos pela rejeição do cancelamento das dívidas fiscais relativas ao imposto de renda, referentes a exercícios anteriores a 1947, decorrentes de lançamentos suplementares em virtude de revisão de escritas ou de declaração inclusive as que já se encontrassem em cobrança judicial. Entre outras razões invocamos o argumento de não ser razoável essa anistia fiscal que abrangia, precisamente, nos períodos dos lucros extraordinários.

5. Com relação à matéria propriamente do projeto, que forma a segunda parte do Substitutivo, e que permite o pagamento sem multa das dívidas fiscais em atraso, convém lembrar que o mesmo foi apresentado à Câmara em 1949. As razões que então o pudessem justificar, já não teriam atualidade nesta altura, depois de decorridos mais de 4 anos.

Em 5 de março de 1952 foram solicitadas informações ao Ministério da Fazenda, que as prestou em 17 de setembro de 1953, todas elas contrárias ao projeto, detendo-se longamente, quer o parecer da Diretoria Geral da Fazenda, quer da Diretoria de Rendas Internas, na demonstração de sua inconveniência.

Em face do tempo decorrido e do pronunciamento técnico do Ministério da Fazenda, sentimo-nos na contingência de ter que reformar nosso ponto de vista anterior, exarado em agosto de 1951, e que não chegou a ver o pronunciamento da Comissão de Finanças, e que era favorável, em princípio, à medida.

6. Com relação à primeira parte do Substitutivo, que institui normas reguladoras da ação fiscal, com o objetivo de impedir a ação arbitrária dos agentes do fisco e de não causar danos e atrapelos contribuintes honestos, que hajam, de boa fé, deixado de cumprir disposições das leis fiscais, seria ela de todo aceitável e oportuna. Um substitutivo, porém, que contivesse apenas normas dessa natureza se afastaria fundamentalmente da proposição originária, isto é, não teria relação com o projeto da Câmara dos Deputados.

Realmente, um Substitutivo, que se limitasse a disciplinar a ação dos agentes do fisco, constituiria matéria sem nexos com a proposição fundamental, que tem por objetivo autorizar o recolhimento, sem multa, da dívida fiscal em atraso.

7. Propomos, por isso, que se destaque essa parte do substitutivo para constituir projeto em separado, rejeitando-se o projeto.

Sala Joaquim Murinho, 2 de junho de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Alberto Pasqualini, Relator.

Joaquim Pires. — Cesar Vergueiro. — Walter Franco. — Apolônio Sales. — Alencastro Guimarães. — Costa Paranhos. — Carvalho Guimarães. — Álvaro Adolpho.

EMENDAS DE PLENÁRIO

(Fase de pauta)

Nº 1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CAMARA 228, DE 1950

(Projeto da Câmara n. 1.185-49)

Autoriza a cobrança, sem multa, de dívidas fiscais em atraso, e dá outras providências.

Art. 1º As repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda, desde que o requeram os interessados, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta lei, aceitação o pagamento simples das dívidas fiscais em atraso, relevadas as multas de mora, as de lançamento «ex-officio», as resultantes de infrações regulamentares e quaisquer outras, inclusive revalidação.

§ 1º O requerimento será despachado pela repartição de instância de que dependa, no momento, o processo, o qual se considerará findo uma vez feita a prova do recolhimento do imposto simples, se houver.

§ 2º Tratando-se, apenas, de multas por infrações regulamentares, não acessórias de tributos, as repartições aludidas no parágrafo anterior, farão o arquivamento sumário do processo salvo o disposto no art. 3º.

§ 3º Se for controvertido o montante da dívida ou se sua fixação depender de exames ou diligências, poderá o contribuinte requerer os benefícios desta lei, comprometendo-se a efetuar o pagamento da importância do imposto logo que seja ela fixada definitivamente.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às dívidas fiscais em discussão judicial, desde que os interessados o requeram, no prazo deste artigo, à instância onde se encontrarem os autos e paguem as custas processuais.

§ 5º Os processos judiciais e administrativos já em curso, ficarão suspensos até à data a que se refere este artigo e para os efeitos nele previstos.

Art. 2º Ficam isentas de quaisquer penalidades todas as infrações cometidas até à data desta lei, pelos contribuintes e por aqueles que hajam cumprido quaisquer dispositivos da legislação federal.

§ 1º Nas infrações da legislação federal, cometidas até esta data, mas ainda não positivadas pela fiscalização, ficam sujeitos à multa respectiva, se houver, os infratores que, notificados habilitamente, não sanarem, dentro de 20 (vinte) dias, a falta que for apurada.

§ 2º Os tributos porventura devidos pela fiscalização serão recebidos sem multa, se o recolhimento respectivo se fizer dentro de 20 (vinte) dias da notificação, ou se, dentro desse prazo, os notificados oferecerem reclamações ou recursos.

Art. 3º Não serão relevadas as multas de contrabando, descaminho ou diferença de direitos aduaneiros, de falsa declaração de valor em faturas consulares, de posse ou uso de selos servidos, falsos ou falsificados, de adulteração, falsificação de mercadorias, valores ou documentos ou simulação destes.

Art. 4º Não serão restituídas as importâncias recolhidas, definitivamente, a título de multas.

Art. 5º São canceladas todas as dívidas do imposto de renda, referentes a exercícios anteriores a 1947, decorrentes de lançamentos suplementares em virtude de revisão de escritas ou de declarações, quer sejam os devedo-

res pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as já em cobrança judicial, pagas, neste caso, as custas judiciais pelos contribuintes.

§ 1º No tocante aos exercícios aludidos não se procederão a novas revisões.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às dívidas resultantes de declarações normais e espontâneas dos contribuintes, em relação às quais prosseguirão as medidas de defesa do crédito fiscal, observado o disposto no artigo 1º e seus parágrafos.

§ 3º Os benefícios deste artigo não darão direito à restituição de amortizações e pagamento parciais ou totais de dívidas em cobrança judicial ou administrativa.

Art. 6º Nos casos abrangidos por esta lei, serão restituídos os depósitos que os contribuintes houverem feito para seguimento de recursos perante as instâncias administrativas ou para a propositura, contra a Fazenda Nacional, de ação anulatória de débitos fiscais, liberadas as garantias porventura prestadas, e arquivados, definitivamente, os processos administrativos ou judiciais que lhes sejam correspondentes.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. A Câmara dos Deputados foram apresentados diversos projetos mandando relevar multas impostas aos contribuintes em atraso para com o erário nacional. Um de tais projetos, de autoria do ilustre deputado Pedro Vergara já se encontra no Senado para o exame desta Casa do Congresso.

2. Do exame de todos, chegamos à conclusão de que, data vênica, eles não apreendem completamente a matéria, estabelecendo uma desigualdade de tratamento entre os contribuintes, isto é, beneficiando uns e deixando de contemplar os demais, o que seria fugir à recomendação Constitucional da igualdade de todos perante a lei. Dai porque, com a permissão daqueles ilustrados deputados, autores daqueles projetos, apresentamos o presente substitutivo ao que já se encontra no Senado, o qual refunde os brilhantes trabalhos já referidos e aprecia o perdão de multas fiscais sob um ângulo mais amplo e mais justo.

3. Serviu-nos de inspiração para o artigo 1º do Decreto-lei n. 7.576, de 22 de maio de 1945, que vamos transcrever na íntegra, como documento anexo e interessante ao estudo deste substitutivo:

«Decreto-lei n. 7.576 — de 22 de maio de 1945.

Autoriza a cobrança, sem multa, de dívida fiscal em atraso, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que os distúrbios econômico financeiros, como inevitável consequência da guerra, têm repercutido fundamentalmente no Brasil;

Considerando que o volume de impostos em atraso motiva inúmeros processos em trânsito pelas repartições, a maioria versando sobre questões fiscais, o que acontece menos em consequência de contumácia ou rebeldia dos contribuintes, que de dificuldades pecuniárias;

Considerando que a finalidade da multa não é a de estabelecer receita própria para o Tesouro, mas a de compelir o contribuinte à pontualidade, não se justificando sua inflição quando motivos ocasionais e de ordem geral, claramente perceptíveis, são a causa dessa impontualidade; e

Considerando que o início da vigência da nova Lei do Imposto de Consumo

inaugurará novos sistemas de incidência e de fiscalização, sendo razoável que se ofereça ao contribuinte oportunidade de quitar-se com o Fisco, sem o sacrifício do pagamento da multa, decreta:

Art. 1º Até 30 de junho do corrente ano as repartições arrecadoras da União, desde que o requeram os interessados, aceitarão, em processos ainda não julgados definitivamente na esfera administrativa, o pagamento das dívidas fiscais em atraso, relevadas as multas de mora, as de lançamento (ex-officio), as resultantes de infrações regulamentares e quaisquer outras, inclusive revalidação.

§ 1º O requerimento será despachado pela repartição de instância de que dependa no momento o processo, o qual se considerará findo uma vez feita a prova do recolhimento do imposto simples.

§ 2º Tratando-se de processo que esteja dependendo de julgamento do 1.º e 2.º Conselhos, de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, o requerimento será dirigido ao Presidente do órgão respectivo, que o fará restituir, com o processo, à repartição competente, para o fim de que trata este artigo.

§ 3º Se for controvertido o montante da dívida ou se na sua fixação depender de exames e diligências, porá o contribuinte requerer que a repartição arbitre a quantia a ser depositada, o que, realizado, o eximirá de qualquer penalidade, sendo-lhe restituído o excedente do depósito ou cobrada a diferença, logo que fixada a importância do imposto.

Art. 2º Os benefícios deste Decreto-lei não darão direito a restituição de pagamento já efetuado.

Art. 3º Não gozarão de favores estabelecidos neste Decreto-lei:

a) os que hajam incorrido em multas provenientes de contrabando, descaminho ou diferença de direitos aduaneiros ou falsa declaração de valor em faturas consulares;

b) os que tenham sido multados em virtude de posse ou uso de selos servidos, falsos ou falsificados; por adulteração, falsificação de mercadorias, valores ou documentos, ou simulação destes; e

c) os que tenham infringido as determinações da Coordenação da Mobilização Econômica no tocante a distribuição, venda e tabelamento de gêneros alimentícios.

Art. 4º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação devendo o seu texto ser transcrito telegraficamente às Delegacias Fiscais dos Estados pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — Getúlio Vargas — A. de Souza Costa.

4 O Art. 2º explica-se por um sentido de justiça. Até agora, todas as medidas anistiadoras de multas fiscais, têm sido portadoras de um grave erro: anistia-se as multas já aplicadas pela positivação de uma infração, quando o que deve ser anistido é a infração mesma. Nos crimes políticos, o que se tem anistiado são os crimes apenas, e não as presas políticas. Do mesmo modo, ora se tratando de questões fiscais, o que se deve anistiar são as infrações e não somente as multas já aplicadas, por que, do contrário, chegaríamos a este absurdo comum quando da expedição de medidas desta natureza: dois ou mais contribuintes cometem contemporaneamente, a mesma

infração e, por isso, ficam sujeitos a mesmas penalidades; um desses contribuintes, entretanto, talvez mais feliz do que os outros tem a sua falta descoberta antes da expedição de uma lei anistadora e, assim, fica dispensado da multa, enquanto os demais tendo as respectivas faltas positivadas depois da lei, ficam sujeitos ao pagamento das multas respectivas. Está aí uma situação injusta. Se um dos contribuintes é perdoado, os demais também deverão sê-lo, e, para chegar-se a essa situação de equidade, o melhor jeito é o de isentar de penalidades as infrações cometidas até a data da lei, e daí a redação dada ao Art. 2.º.

Todavia, há restrições, e estas são as contidas os §§ 1.º e 2.º desses artigos 2.º. Nesses dispositivos está exposto que a isenção de multas do Art. 2.º — é em termos, porque o infrator fica obrigado a sanar a falta, logo que apurada, tendo, para isso, o prazo de 20 dias, o que não sendo feito, subordinará o faltoso, novamente, aos rigores regulamentares, isto é, ficará ele submetido ao "statu quo ante" havendo tributos a recolher — explica o § 2.º — serão eles recebidos sem quaisquer multas, se o recolhimento se fizer dentro do prazo de 20 dias da notificação fiscal; esse mesmo dispositivo, entretanto, ressoava aos notificados o direito de reclamação ou recurso e, exercendo esse direito para a discussão do débito levantado, o contribuinte, fazendo-o dentro do aludido prazo de 20 dias, ficará exonerado da multa.

Percebe-se a preocupação do substitutivo em não perdurar impostos, mas apenas, as multas.

5. O substitutivo, adotando o pensamento dos projetos já referidos, assim como o do Decreto-lei n.º 7.576, declara excluídos (art. 3.º) dos favores da anistia fiscal, os infratores acusados de contrabando, descaminho ou diferenças de direitos aduaneiros, de falsa declaração de valor em faturas consulares, de posse ou uso de selos servidos, falsos ou falsificados, de adulteração, falsificação de mercadoria, valores ou documentos ou simulação destes. Não há necessidade de justificar-se o dispositivo mais alongadamente, porque, sozinho, ele se explica.

6. Não deseja o substitutivo, igualmente, que o Tesouro fique obrigado a restituir multas já recolhidas a título definitivo. O contribuinte multado, teve oportunidade suficiente para discutir o ato fiscal; se não o fez, ou se foi, afinal, vencido, consumou-se o direito da Fazenda Pública, tornando-se tranqüila a arrecadação efetuada, pelo que não é de se restituir, efetivamente, quaisquer pagamentos assim efetuados. Daí o Artigo 4.º do substitutivo.

7. Quanto ao Art. 5.º e seus parágrafos, mais longa é a explicação.

Ele não envolve propriamente, uma anistia, mas o recolhimento da uma situação de fato, criada pela inércia das repartições do imposto de renda, pelas quais os contribuintes não devem ser culpados.

a) Deseja esse Art. 5.º que: I) a fiscalização do imposto de renda fique proibida de fazer revisões de escrita comerciais nos períodos anteriores ao exercício de 1947 (ano base de 1946); e

II) em consequência, como corolário, seja invalidados os lançamentos até agora efetuados em razão daquela fiscalização.

b) Num longo período de 20 anos, isto é, desde a sua criação, o imposto de renda jamais foi fiscalizado de modo sistemático, tal como sucede aos de-

mais tributos, notadamente o de consumo. Os lançamentos e a arrecadação eram feitos pelas coletorias federais e pelas antigas Seções do Imposto de Renda, subordinadas às já atarefadíssimas Delegacias Fiscais. Depois de entregar a sua declaração e de efetuar o pagamento do imposto calculado por aquelas repartições o contribuinte convencencia-se de que o conhecimento em seu poder representava um certificado, não somente de quitação, mas, e principalmente, de exatidão do que havia feito para cumprir o seu dever de contribuinte. No ano seguinte, repetia, pois, a prática que não fora impugnada no ano anterior, e isso sendo feito até 1942, quando, por via do Decreto-lei 4.042, foi dada definitiva e eficiente organização ao Imposto de Renda, com a criação da Divisão do Imposto de Renda, das Delegacias Regionais e das Delegacias Seccionais. Logo a seguir, o Decreto-lei n.º 4.178 reformava o regulamento do imposto, e assim, inaugurava-se uma nova época para esse tributo, que deveria substituir outras fontes de receita em franco declínio, como consequência do conflito mundial.

c) Entretanto, ao longo período de omissão fiscal, instaladas, aquelas repartições em lugar de orientarem o seu trabalho do presente para o futuro entraram a vasculhar o passado, e, revendo escritas e fatos contabilizados sob o regime de desassistência ao contribuinte, levantaram elevados e inimagináveis débitos, trazendo pânico para o seio das classes produtoras e amargando-as com a exigência de lançamentos suplementares acrescidos de multas pesadíssimas. As declarações que não puderam, ainda ser examinadas, tiveram as respectivas prescrições interrompidas, durante novos cinco anos, por meio de simples memorandos impressos, através dos quais foram feitas exigências absolutamente iguais a todos os contribuintes, como se a vislumbrada fraude fosse cometida ao mesmo tempo por todos eles. Eis a cópia de um desses curiosos memorandos:

Expediente: de 11 às 15 horas. Sábados: de 9 às 11 horas.

Armas da República — Ministério da Fazenda. — Delegacia do Imposto de Renda. — Na resposta mencione: "Memorandum" n.º 415.

Belo Horizonte, de Novembro de 1943.

Nome: _____

Endereço: _____

Para fins de revisão de sua declaração de pessoa jurídica, referente ao exercício de 1948 (ano base de 1937), fica essa firma intimada a, dentro do prazo de dez dias, contados do recebimento deste, fornecer os elementos abaixo, na forma do art. 74 § 8, do Decreto-Lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942:

a) Balancete de verificação do livro "Razão", com as somas dos débitos e dos créditos de cada conta, antes das partidas do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1937.

b) Resumo de conta "Mercadorias", pelo livro "Razão", concernentes ao ano de 1937 (saldo inicial), totais mensais mensais dos débitos e dos créditos).

Encarregado da T. Rf. Proc. n.º 943.

Nota: Responder para a Delegacia Regional do Imposto de Renda — Rua Tupinambás, 671 — Belo Horizonte — Minas Gerais.

d) Ora, as repartições do imposto de renda, interpretando o seu definitivo aparelhamento como uma recomendação para que agissem num sentido retro-operante, esqueceram-se, entretanto, de

que os erros que iriam encontrar nas escritas antigas não poderiam receber a pênca aviltante de fraude — nem de manobras tendentes à sonegação, pois, praticados de boa fé, representavam, apenas a incidência do contribuinte decorrente da desistência fiscal em que viveu durante longo período de 20 anos, ou seja, desde a criação do imposto de renda. Houvesse, antigamente, como já agora existe, um serviço permanente de revisão imediata das declarações apresentadas, revisão feita dentro da própria lei do imposto de renda, houvesse essa assistência, que é uma fiscalização, e, por certo, não se teria amontoado tantos erros que a repartição agora procura punir com a exigência do imposto em lançamento suplementares, acompanhado de multas que não se justificam.

e) Reconhecido que o Fisco comparece, nessa situação, com elevadas parcelas de culpa, não se compreende que pretenda, como está fazendo corrigir o seu próprio erro na recuperação atropelada de impostos que poderia, se devidos, ter arrecadado normalmente, através da fiscalização de que somente agora dispõe. Para isso, não é, nos períodos anteriores ao exercício de 1943 (ano base de 1942), devia ficar o passado com os seus erros tolerados estimulados pela inação fiscal. O artigo 5.º, entretanto, toma como base o exercício de 1946 (ano base de 1945), porque naquela ano promulgou-se a Constituição, redemocrata-se o País.

Alá não há nenhuma recuperação a fazer, por parte da Fazenda Pública pois o quadro seguinte, fornecido pelo Serviço de Estatística do Ministério da Fazenda, mostra que, num período de 10 anos — de 1934 a 1943 — o imposto de renda tem evoluído sempre isto é, o "orçado", nesse período, foi "arrecadado".

IMPOSTO DE RENDA — 1934 — 1943 — VALOR EM CR\$ 1.000,00

Anos	Orçado	Arrecadado
1934	134.500	152.649
1935	135.000	167.366
1936	150.400	199.452
1937	219.600	232.392
1938	308.500	287.313
1939	332.500	323.547
1940	395.000	410.603
1941	429.650	637.081
1942	686.400	988.335
1943	1.190.000	1.497.547

f) Entre os chamados "lucros sonegados" se encontram os habituais suprimidos de caixa feitos pelos sócios às próprias firmas, se, interpelados, os sócios da firma visitada não conseguem comprovar com documento hábil a origem do dinheiro a crédito de sua conta, essa parcela recebe a "marca" da suspeição e é, logo, lançada como lucro não escriturado. Na esmagadora maioria dos casos, a presunção fiscal, não é verdadeira. Para citar um exemplo, pode-se lembrar que o comerciante, ante a expectativa de uma viagem, previne-se, s vezes na véspera de feriados sucessivos, com certa importância, sacada à firma de que faça parte, o dinheiro que lhe é logo debitado em conta corrente; se a viagem não se realiza, a importância é devolvida e vai para o crédito de sua conta corrente. Para citar outro exemplo, não é demais recordar-se que e isso se dá com grande frequência, entre os pequenos contribuintes — determinando comer-

cial ou industrial recorre ao seu vizinho para um ligeiro empréstimo obtido sem qualquer documento graças ao fator confiança; não se trata de uma operação comercial, da entrada de dinheiro creditando-o em sua própria conta corrente; mais tarde resgata o empréstimo e paga ao seu vizinho, debitando-se pela mesma importância. Ao mesmo tempo o outro comerciante que o favorecera na emergência, lança pagamentos inversos, isto é, debita-se em conta particular, pela importância emprestada ao vizinho e credita-se, pela mesma importância, quando o dinheiro lhe volta as mãos. Tudo isso se faz sem qualquer documento, já ficou concentrado. Não houve a menor transação, não houve nenhum lucro, mas, decorridos tantos anos, quando já nem um e nem outro dos contribuintes do exemplo se recordam do — se passou a fiscalização do imposto de renda, revendo as respectivas escritas, considera como "lucros sonegados" as importâncias a crédito de tais contribuintes criando para um e outro uma dificuldade insuperável, qual seja a de comprovar a origem do dinheiro. Está sendo comuns injustiças dessa natureza, e, infelizmente, nem as próprias repartições do imposto de renda, um igual rigor para com todos os contribuintes, encontram um meio para crer que não estejam sendo justas. Além disso, os suprimidos de caixa passaram a ter um pejorativo significado fiscal.

g) Este ponto de vista encontra apoio no despacho proferido pelo Ex.º Ministro da Fazenda, o Ilustre Deputado Dr. Costa, que condenou as revisões que o nosso substitutivo pretende proibir definitivamente; pelo ofício n.º 1.203, dirigido ao Presidente da Associação Comercial de São Paulo, conforme o resumo publicado no Diário Oficial, de 22 de abril de 1944, S. Ex.º foi incisivo:

"Comunica que o Senhor Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que a Associação Comercial de São Paulo solicita que nenhum exame de escrita seja feito em período anterior a 1939; responde-se que, consoante esclarecimentos prestados pelo Senhor Diretor da Divisão do Imposto de Renda, nenhum exame de escrita está sendo feito em São Paulo, relativamente a período anterior a 24 de março de 1939, em observância a circular n.º 15, de 17 de abril do mesmo ano, desta Secretaria de Estado. Solicite-se, outrossim, sejam indicados casos concretos, a fim de que este Ministério reexaminando a reclamação e julgando-a procedente determine as providências que se fizerem necessárias."

h) Se o Ministro prolator desse despacho, na sua encorajadora resposta à Associação Comercial de São Paulo, revelou não estarem autorizados os exames de escrita relativamente a período anterior a 1939, em observância à circular n.º 15, de que era aliás o autor, e concordou em limitar esse dito ano, o direito de que o fisco rever escritas para a apuração de fatos passados, como se tem entendido o mencionado despacho, o substitutivo não comete uma imprudência quando alvitra que tal fiscalização tenha início, não a partir do instante em que foi revogado o art. 17 do Código Comercial (Decreto-lei n.º 1.168, de abril de 1939), mas a partir do momento em que as repartições do imposto de renda foram devidamente aparelhadas (Decreto-lei n.º 4.042, de janeiro de 1942), pois, até então, vigorava o regime da

omissão fiscal da desassistência ao contribuinte, que, via de regra é um leigo que precisa ser instruído e a melhor instrução é, sem dúvida, a que decorre da fiscalização permanente.

i) Por esse despacho do Senhor Ministro Souza Costa, tiveram os contribuintes ciência de que, data venia, aos contribuintes de São Paulo estava sendo dado tratamento mais amistoso. A Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais dirigiu-se, então, ao Senhor Gastão Vidigal, em 1946, reclamando igualdade de tratamento, ao que lhe foi respondido:

"Ao Sr. Presidente da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais: N.º 29 — Em resposta ao ofício no qual essa Federação, a Associação Comercial de Minas e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais pleiteiam seja proibida a fiscalização do imposto de renda a revisão de escritas comerciais nos períodos anteriores ao exercício de 1943 (ano-base de 1942, inclusive), e estuda uma medida que considere inválidos os lançamentos efetuados em razão dessa fiscalização, comunica que o Sr. Ministro exarou o seguinte despacho:

"Os exames de escrita ou perícias fiscais feitos por peritos e funcionários do Imposto de Renda, a partir do ano de 1939, constituem medidas legais, em face do que dispõe o Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março do mesmo ano que, revogando o art. 17 do código comercial, concede a aquela faculdade e instituiu o serviço permanente de fiscalização em todo território nacional, nos termos do art. 14, § 3.º e 32.

Regulando o assunto, este Ministério expediu a circular n.º 15, de 17 de abril de 1939, do seguinte teor:

"A faculdade concedida aos peritos e funcionários da Diretoria do Imposto de Renda, pelo artigo 14, do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março último, compreende apenas os casos em que o período de escrituração a examinar, seja posterior a 24 de março de 1939, data da publicação do mesmo Decreto-lei no Diário Oficial. Para os casos anteriores a 24 de março de 1939, prevalecerá o disposto no artigo 173, § 1.º, do regulamento do imposto de renda, baixado com o Decreto-lei n.º 21.554, de 20 de junho de 1932."

Quanto a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares o assunto já foi resolvido pela circular ministerial n.º 18, publicada no Diário Oficial, de 11 de maio do corrente ano.

Nestas condições e, tendo em vista as alegações formuladas pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, recomendo à Divisão do Imposto de Renda a estrita e fiel observância das mencionadas circulares, dando-se conhecimento deste despacho àquela Federação.

Diário Oficial (Seção I) de 9-10-46 — pág. 13.901.

Como se vê, efetivamente, por força da circular n.º 15, de 1939, do Ministro Souza Costa, estavam proibidos os exames de escrita na parte anterior a 1939, mas eles continuaram a ser feitos, e, pelos julgamentos do 1.º Conselho de Contribuintes, percebe-se que, até hoje, trava-se penosa discussão entre o imposto de renda e os contribuintes pelo descumprimento dessas determinações.

j) Por representarmos, nesta Câmara, o Estado de Minas Gerais, será

bom abrímos, aqui, um parêntese, para recordar quão injusta tem sido certa apreciação, desautorizada felizmente, de que em Minas não se paga imposto de renda. Não se deve perder de vista o fato de que, sendo Minas um Estado mediterrâneo, os grandes negócios da economia mineira, como os de café, por exemplo, se concluem no litoral e que importantes empresas, profundamente mineiras tem a sua sede legal também no litoral, onde, afinal, é satisfeito o imposto de renda, sobre o resultado apurado. Seria necessária uma estatística muito complicada para desmentir a aviltante lenda, com algarismos contundentes, mas o espírito prático se satisfaz com esta ligeira apreciação. Ademais, defendendo o ponto de vista aqui sustentado, o substitutivo não age em função de um interesse regional, porque a lei pleiteada vindo ao encontro desta sugestão, beneficiaria aos contribuintes de todo o País e desafogaria, igualmente, a fiscalização dos demais Estados da preocupação da árdua tarefa de revisão do passado, e de um processo tão longínquo, pelo simples autor a uma interpretação, reputada inverídica do ponto, do tempo, onde deveria ter limite esse gênero de revisão ora em andamento.

k) Acontece, também, que essa rigorosa revisão retro-operante, teve início no momento em que as classes produtoras foram convocadas para contribuições de natureza especial, como as referentes ao empréstimo, mais de caráter compulsório, através das "Obrigações de Guerra" e o imposto sobre o chamado lucros-extraordinários. Além disso os contribuintes não fugiram ao dever de solver os demais impostos federais, estaduais e municipais, todos já sensivelmente majorados justamente porque as necessidades administrativas, em face do esforço de guerra, exigiram novos e robustos recursos. Se os contribuintes cooperaram e cooperam, ainda leal e poderosamente, com o governo fornecendo-lhe através de outros impostos, inclusive o da renda sensivelmente majorado, recurso ordinários e extraordinários, parece, deveriam eles não sofrer a assíxia da rigorosa fiscalização retro-operante das repartições do imposto de renda a fim de que pudessem com desembaraço, continuar a exercer essa magnífica cooperação para a estabilização da economia nacional.

Mas o curioso é que o Ministério da Fazenda declara que não são autorizados os exames de escrita relativamente a período anterior a 24 de março de 1939, tanto na sua resposta à Associação Comercial de São Paulo, como na que, mais recentemente, deu à Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e, no entanto, a Divisão do Imposto de Renda, continua a determinar exames, mesmo em relação a tais períodos, conforme se vê no memorandum reproduzido no item c.

l) Poder-se-á dizer que os contribuintes têm o direito de bater às portas do 1.º Conselho de Contribuintes, ou do Poder Judiciário para anular ou reduzir os exauros ou injustiças da fiscalização do imposto de renda, mas não se deve perder de vista o fato de que ao referido órgão da justiça fiscal falta competência para julgar controvérsias que se verifica entre o ponto de vista ora sustentado, contrário à fiscalização relativa a exercícios anteriores a 1943 (e a interpretação dada pelas repartições do imposto de renda, que como, inverídica pelo presente substitutivo, de que o seu definitivo aparelhamento, em 1942 representa uma recomendação para que revejam também o passado e punam os erros de boa

fé praticados pelos contribuintes, graças à longa omissão fiscal. O remédio, segundo se entende, deveria ser ministrado pela própria alta administração, que tem poderes amplos mas agora só o Poder Legislativo pode trazer solução para a controvérsia.

m) Por fim, é de se recordar que, infelizmente, o Decreto-lei 7.576, de junho de 1945, não obstante a crença em contrário do então Ministro da Fazenda, não atendeu à situação ora descrita. Não atendeu de nenhum modo. Realmente, o referido Decreto-lei concedeu o perdão de multas aos contribuintes que se conformassem com o lançamento fiscal, a respeito do qual perdiam o direito de qualquer discussão. Chegava-se, em muitos casos, à conclusão de que o contribuinte tendo pago o principal, para eximir-se do peso da multa acabava concordando que o fisco estava com a razão na sua perigosa presunção. Além disso, o dec-lei 7.576, trouxe severas restrições para o gozo de favor da dispensa da multa, muitos contribuintes não se arpoventaram da medida e os do imposto de renda, em sua grande maioria, ficaram indiferentes ao aparente favor Ministerial, preferindo prosseguir a discussão do processo conforme se há de verificar pelo volume de feitos a julgar pelo primeiro Conselho de Contribuintes. Casos houve em que a iniquidade fiscal recomendava a multa de trezentos por cento, que, pelo regulamento, é indiciadora de fraude ou má fé; e o decreto-lei n.º 7.576 excluía, expressamente, os que houvessem praticado qualquer fraude.

n) Ocorre acrescentar que medidas desse gênero têm sido concedidas. Os pecuaristas, e até mesmo os não pecuaristas lograram uma moratória. Os eleitores que não compareceram aos últimos pleitos, estão conseguindo uma anistia; os criminosos, isto é, aqueles que atentaram contra a sociedade ou a desfalcaram de modo irreparável conseguiram em 1945, uma anistia política fundada em razões consideradas justas. Não censurando de nenhum modo, qualquer dessas medidas desejamos apenas invocar o precedente para emparrar o nosso projeto. Aos contribuintes e empregadores, procuramos, tão somente, conceder relevação de faltas já praticadas, dando-lhes oportunidade de iniciarem uma vida nova nas suas relações com a legislação.

o) Com o advento da Constituição Brasileira, muito se tem falado em renovação da vida nacional, no surgimento de uma nova era, relevando-se as queixas passadas, tudo num propósito de maior união dos brasileiros. Afinando com esse sentimento, as Constituições Estaduais, em sua maioria, concederam favores de natureza diversa, cancelando débitos decorrentes de multas por transgressões de leis, tributárias ou outros regulamentos disciplinares. Vejamos algumas.

— Está na Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 15 do Ato das Disposições Transitorias):

"Art. 15 — Ficam dispensados de quaisquer multas, juros, adicionais e custas, ainda que objeto de notificações e processos judiciais ou administrativos, os contribuintes do Estado e dos Municípios que paguem os tributos devidos no prazo de 60 dias, a contar da promulgação deste Ato, e relevadas as multas em que tenham incorrido as pessoas que não estiveram obrigadas ao recolhimento de tributos.

— A Assembleia Constituinte de Goiás assim procurou reconciliar o presente com o passado (arts. 43 e 44, das Disposições Transitorias):

"Art. 43. Serão cobrados sem multa, até trinta e um de outubro de 1947, todos os impostos estaduais e municipais do corrente exercício."

Parágrafo único — Aos contribuintes que já tenham pago o imposto com multa, não assiste direito a restituição.

Art. 44. Ficam canceladas, independentemente de requerimento, todas as dívidas ativas estaduais e municipais, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, provenientes de impostos e taxas, escritas ou ajuizadas, com exclusão das que tenham havido penhora ou depósito.

— Na da Bahia, encontramos (artigo 10 das Disposições Transitorias):

"Art. 10 — Ficam dispensadas, independentemente de requerimento, no prazo de 120 dias a contar da promulgação deste Ato, desde que pago o imposto devido, as multas fiscais de qualquer natureza, salvo o caso de ação executiva com sentença passada em julgado. Incluem-se nessa concessão os comerciantes ou industriais que tinham, na data da infração, giro anual inferior a um milhão de cruzeiros.

— Na do Ceará anotamos (artigo 45 das Disposições Transitorias):

"Art. 45. Considera-se cancelada toda a dívida ativa do Estado resultante de imposto predial, estendendo-se esta anistia fiscal a todos os débitos de mais de 2 anos oriundos de qualquer imposto desde quando inferiores a 100 cruzeiros.

— Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, assim se dispõe (artigo 10, das Disposições Transitorias):

Art. 10. É concedida a anistia, pela relevação de multa, aos contribuintes em atraso para com a Fazenda do Estado que solverem os seus débitos dentro de 90 dias, contados da promulgação deste Ato.

— O constituinte do Estado de Minas Gerais assim redigiu o art. 42 das Disposições Transitorias):

Art. 42. São canceladas todas as multas aplicadas por autoridades estaduais ou municipais por inobservância de quaisquer leis, Decretos-leis, decretos ou regulamentos, inclusive tributários, arquivando-se os respectivos processos em andamento.

§ 1.º Em se tratando de multa acessória de tributo, o benefício ficará condicionado ao pagamento do principal que deverá ser efetuado dentro de 30 dias, contados da promulgação deste Ato.

§ 2.º O disposto no presente artigo não dará direito à restituição de multas recolhidas, a título definitivo, em data anterior à promulgação deste Ato.

10. Posteriormente a essas medidas harmonizadoras, os Estados, ao que nos consta, concederam outras. Em Minas, por exemplo, foi sancionada, em dezembro de 1947, uma lei, de iniciativa do Poder Executivo, cujo teor vamos transcrever na íntegra, por se tratar de ato que muito contribuirá para o estudo deste substitutivo:

Lei n.º 141, de 30-12-1947

Art. 1.º São canceladas, independentemente de requerimento, todas as multas fiscais impostas até a data desta lei, por inobservância da legislação tributária estadual.

Parágrafo único — O perdão não abrange a multas de mora resultantes de impostos lançados.

Art. 2.º Nas infrações da lei fiscal cometidas até esta data, mas ainda não positivadas pela fiscalização de rendas, ficam sujeitos a multa resolutiva os contribuintes que, notificados, não saírem dentro do prazo de vinte dias, a falta que for apurada.

Parágrafo único. Os tributos porventura devidos e apurados pela fiscalização serão recolhidos sem multa, se o recolhimento respectivo se fizer

dentro de 20 dias da notificação, ressaltando ao contribuinte o direito de reclamação ou recurso.

Art. 3.º Os contribuintes do imposto de vendas e consignações que satisfizeram esse tributo "por lançamento" na forma da parte final do parágrafo único, do art. 20 do Decreto-lei 67, de 20 de janeiro de 1938, até o exercício de 1946, inclusive, não ficam sujeitos a quaisquer revisões ou a exigência de pagamento de diferenças apuradas por qualquer meio.

Art. 4.º Não serão restituídas as importâncias recolhidas definitivamente a título de multa.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

11. Não devemos, entretanto, concluir esta longa justificação sem deixar afirmado, ainda, que, promulgada a Constituição Brasileira de 1946, a União não concedeu aos contribuintes e empregadores quaisquer medidas ou favores que minorassem as dificuldades ou aflições que os colheram durante uma quadra tormentosa da vida nacional. Seria razoável que as congratulações e as efusões com que os brasileiros saudaram a volta do país ao regime constitucional, fossem estendidas a esses obreiros da riqueza nacional, a esse esteio do Tesouro. Por força do estado de guerra, muitas leis rigorosas tiveram que ser expedidas e foram numerosos os contribuintes e empregadores que, sem intenções subalternas se tornaram infratores. Algumas destas leis já foram revogadas ou perderam a sua eficácia ou a sua oportunidade, mas perduram, ainda, os seus efeitos penais. O nosso substitutivo procura apagar todas as querelas que se levantaram, atormentando contribuintes e empregadores. É um autêntico tratado de paz e amizade de contribuinte com o Fisco, cuja execução será muito proveitosa ao primeiro, e, por via de consequência, lucrativa, também, para o erário e para as repartições públicas em geral. Serão retirados dos chamados canais competentes numerosíssimos processos que embarçam a marcha burocrática, perturbando, sensivelmente, a eficiência do serviço público, e o volumoso corpo de funcionários da União passará a cuidar de assuntos mais urgentes e mais proveitosos para a administração. Os benefícios que advirão da medida serão os maiores, e isso os projetos primitivos já ao asseguraram através das respectivas justificações. Apreciando um deles, na Comissão de Constituição e Justiça o nobre deputado Freitas e Castro, teve oportunidade de apor uma observação, declarando que votava pela sua constitucionalidade e pela sua conveniência. O nosso substitutivo, aco- de as mesmas razões com que os nossos colegas justificaram medidas idênticas; apenas fomos mais minuciosos e, sem falsa modestia, nosso substitutivo guarda melhor espírito de justiça, o que podemos proclamar com satisfação visto que nós nos inspiramos precisamente nos trabalhos de nossos colegas que apenas visamos completar e aprofundar.

12. Recapitulando toda a nossa longa justificação ao presente substitutivo, é bom que se deixe salientado que o nosso trabalho pretende:

- a) dispensa de multas aos contribuintes em atraso, sem, entretanto, dispensar os impostos;
- b) dispensa das multas já aplicadas por infração de dispositivos da lei fiscal;
- c) isenção de penalidades para as infrações de legislação federal, cometidas por contribuintes e empregadores, sem, entretanto, dispensar os tributos porventura devidos;
- d) exclusão desse favor das infrações capituladas no art. 3.º;
- e) não restituição de multas recolhidas a título definitivo, isto é, em relação às quais não exista mais o

litígio entre o contribuinte e as repartições que as tenham aplicado;

f) finalmente, quanto ao imposto de renda, o reconhecimento de uma situação especial, criada pela omissão da fiscalização durante longo tempo; tomou-se como ponto de referência o ano de 1946 para relevar as dívidas decorrentes dos exames de escrita, por se tratar do ano que foi promulgada a Constituição Brasileira.

Percebe-se, pois, que não há, em nosso substitutivo nenhum propósito de conceder uma anistia ampla de impostos, porque estes continuaram a ser arrecadados normalmente, sem o embaraço das multas.

S. Senado, 16-8-50 — Mello Viana

EMENDA N.º 2

Emenda aditiva

Acrescente-se ao art. 4.º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Quando em virtude de processo fiscal, baseado em exame de escrita de qualquer natureza ou de documento que com ela se relacione, resultar o recolhimento do imposto simples e a não obrigatoriedade do pagamento da multa, será abonada aos examinadores e aos respectivos autores da denúncia ou representação a importância de dez por cento do imposto, calculada sobre o total efetivamente recolhido".

Justificação

Resolvendo o Estado dispensar os contribuintes do recolhimento das multas devidas, poderá ferir legítimos interesses dos seus agentes fiscais e, também, de terceiros que hajam indicado às autoridades administrativas casos de sonegação comprovada, se nenhuma compensação for atribuída a aqueles que teriam o direito de participar da penalidade pecuniária relevada. Por isso mesmo, o Governo sempre que tem perdoado o pagamento das multas aplicadas aos contribuintes faltosos tem proporcionado uma compensação mínima, nos moldes da nossa emenda, aqueles que fariam jus à adjudicação da cota-parte.

O projeto em causa é redação da lei de anistia fiscal de 1945 (Decreto-lei n.º 7.776, de 22 de maio de 1945). A nossa emenda é complemento: repete o Decreto-lei n.º 7.834, de 6 de agosto de 1945. É simples complemento do primeiro decreto-lei.

Aliás, já existe na legislação peculiar ao imposto de consumo preceito idêntico.

Sala das Sessões, 14-8-1950. — Atílio Vivacqua.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 7.834, DE 6-8-45 (DIÁRIO OFICIAL DE 8-8-45)

Art. 1.º Em todos os casos de pagamento de impostos ou taxas, sem penalidade, por força de aplicação do Decreto-lei n.º 7.576, de 22 de maio de 1945, desde que a cobrança se origine de processo baseado em exame de escrita de qualquer natureza ou de documento que com ela se relacione, abonar-se-á aos servidores que fariam jus à adjudicação de cotas-parte a importância de dez por cento (10%), calculada sobre o total do imposto ou taxa efetivamente recebidos.

Art. 2.º Este decreto-lei se aplica a todos os processos abrangidos pelo Decreto-lei n.º 7.576, de 22 de maio de 1945, desde a data do início de sua vigência.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

SUBSTITUTIVO

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Art. 1.º A arrecadação das imposições tributárias da União e Autarquias, regidas por lei federal, salvo disposição em contrário, será efetua-

da de acordo com as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 2.º As autoridades encarregadas da fiscalização da arrecadação de impostos, taxas e emolumentos, devidos à União e Autarquias, ministrarão aos contribuintes a mais ampla efetiva assistência e orientação.

Art. 3.º As autoridades encarregadas da fiscalização adotarão o uso de talões especiais, com folhas destacáveis, previamente autenticadas, onde serão lançadas as omissões porventura verificadas, bem como as exigências a cumprir pelos contribuintes.

Art. 4.º Será fixado um prazo para o cumprimento das exigências formuladas, que não será menor a 10 dias, e que poderá ser prorrogado pelas autoridades competentes, desde que haja solicitação fundamentada, por escrito, do contribuinte.

Art. 5.º Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra os contribuintes e, consequentemente, nenhuma multa será imposta, sem que a fiscalização faça prova, inicialmente, de ter ministrado orientação prévia nos termos do art. 2.º desta lei.

Art. 6.º Excetuam-se das exigências do artigo anterior as infrações pertinentes ao imposto de renda e legislação aduaneira em geral, inclusive contrabando e os casos de artifício doloso, fraude, ou manifesta má fé.

Parágrafo único. A simples ocorrência da não satisfação de determinado tributo não justifica a existência de dolo ou fraude.

Art. 7.º Quando na primeira visita efetuada pela fiscalização for apurada falta ou insuficiência no pagamento de determinado ônus fiscal, o seu recolhimento poderá ser efetuado com o acréscimo das multas seguintes:

- a) de 10% quando se verificar até 30 dias da data em que era legalmente devido;
- b) de 20% depois de 30 até 180 dias;
- c) de 50% depois de 180 dias.

Art. 8.º As repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda, desde que o requerimento dos interessados, dentro do prazo de 90 dias, contados da publicação desta lei, aceitarão o pagamento simples das dívidas fiscais em atraso, relevadas as multas de mora, as de lançamento "ex-officio", as resultantes de infrações regulamentares e quaisquer outras, inclusive revalidação.

§ 1.º O requerimento será despachado pela repartição de instância de que dependa, no momento, o processo, o qual se considerará findo, uma vez feita a prova do recolhimento do imposto simples, se houver.

§ 2.º Tratando-se apenas de multas por infrações regulamentares, não acessórias de tributos as repartições aludidas no parágrafo anterior farão o arquivamento sumário do processo, salvo o disposto no art. 3.º

§ 3.º Se for controvertido o montante da dívida ou se sua fixação depender de exames ou diligências, poderá o contribuinte requerer os benefícios desta lei, comprometendo-se a efetuar o pagamento da importância do imposto logo que seja ela fixada definitivamente.

§ 4.º O disposto neste artigo aplica-se às dívidas fiscais ajuzadas, desde que os interessados o requeram no prazo deste artigo e paguem as custas processuais.

§ 5.º Os processos judiciais e administrativos já em curso ficarão suspensos até a data a que se refere este artigo e para os efeitos nela previstos.

Art. 9.º Ficam isentas de quaisquer penalidades todas as infrações cometidas até a data desta lei, pelos contribuintes e por aqueles que hajam descumprido quaisquer dispositivos da legislação federal.

§ 1.º Nas infrações da legislação federal, cometidas até esta data, mas ainda não positivadas pela fiscalização, ficam sujeitas a multa respectiva se houver infratores que, notificados

hábilmente, não sanar em dentro de 20 dias, a falta que for apurada.

§ 2.º Os tributos porventura devidos e apurados pela fiscalização serão recebidos sem multa, se o recolhimento respectivo se fizer dentro de 20 dias da notificação, ou se, dentro desse prazo, os notificados usarem dos meios legais de impugnação ou defesa.

Art. 10.º Não serão relevadas as multas de contrabando, descaminho ou diferença de direitos aduaneiros, de falsa declaração de valor em faturas consulares, de posse ou uso de selos, serviços, falsos ou falsificados, de adulteração, falsificação de mercadorias, valores ou documentos ou simulação deste.

Art. 11.º Não serão restituídas as importâncias recolhidas, definitivamente, a título de multas.

Art. 12.º São canceladas todas as dívidas do imposto de renda, referentes a exercícios anteriores de 1947, decorrentes de lançamentos suplementares em virtude de revisão de escritas ou de declaração, quer sejam devedoras pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as já em cobrança judicial, pagas as custas judiciais pelos contribuintes.

§ 1.º Notocante aos exercícios aludidos não se procederão a novas revisões.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às dívidas resultantes de declarações normais e espontâneas dos contribuintes, em relação às quais prosseguirão as medidas de defesa do crédito fiscal, observado o disposto no art. 8.º e seus parágrafos.

§ 3.º Os benefícios deste artigo não darão direito a restituições e amortizações e pagamentos parciais ou totais de dívidas em cobrança judicial ou administrativa.

Art. 13.º Nos casos abrangidos por esta lei, serão restituídos os depósitos que os contribuintes houverem feito para seguimento de recursos perante as instâncias administrativas, ou para a propositura contra a Fazenda Nacional, de ação anulatória de débitos, de garantias por ventura prestadas, e arquivados, definitivamente, os processos administrativos ou judiciais que lhes sejam correspondentes.

Art. 14.º Quando em virtude de processo fiscal baseado em exame de escrita de qualquer natureza ou de documento que com ela se relacione, resultar o recolhimento do imposto simples e não obrigatoriedade do pagamento da multa, será abonada aos examinadores e aos respectivos autores da denúncia ou representação a importância de 10% sobre o total do imposto a ser efetivamente recolhido.

Art. 15.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Ruy Barbosa, em 21 de novembro de 1950. — Waldemar Pedrosa, Presidente. — Atílio Vivacqua, Relator. — Evandro Viana. — Luiz Tinoco. — Ivo d'Aquino. — Ferreira de Souza, com restrições, inclusive quanto à conveniência da anistia, cujo estudo cabe à Comissão de Finanças.

Pareceres ns. 408 e 409, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 81-52, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do termo de contrato celebrado entre a União e Antônio Brandão Cavalcanti e sua mulher Hilda Cordeiro Brandão.

Relator: Sr. Anísio Jobim.

1. Temos que firmar parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara, que no Senado recebeu o número de ordem 31, de 1952, e pelo qual é mantida a decisão do venerando Tribunal de Contas que denegou registro ao termo de contrato de cooperação celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Agricultura, com Antônio Brandão Cavalcanti e sua mulher Hilda Cordeiro Brandão, regulando o pa-

gamento da aquisição e instalação de uma roda d'água necessária à irrigação de terras de propriedade dos segundos contratantes, situadas às margens do rio São Francisco, no Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Enviada cópia do termo do referido contrato e mais papéis atinentes ao mesmo, o Tribunal de Contas, conhecendo do processado, denegou o registro solicitado pela razão de ter sido a despesa empenhada à conta do exercício de 1950, já encerrado.

2. Decorrido o prazo legal para o recurso, e não tendo havido pedido de reconsideração do decisório, o Tribunal enviou, na forma do art. 77, parágrafo 1.º da Constituição, ao Congresso Nacional, para os fins devidos.

3. A Câmara dos Deputados, pela sua douta Comissão de Tomada de Contas, aprovou o ato do Tribunal reconhecendo-lhe a legalidade e formulando o Projeto de Lei em apêndice.

4. Nosso parecer é na conformidade da Comissão de Tomada de Contas, pois, o Código de Contabilidade é claro e positivo a respeito da espécie, quando dispõe no art. 247, o seguinte:

"Terminado, em 31 de dezembro, o ano financeiro, nenhuma despesa mais poderá ser empenhada por conta das dotações do respectivo orçamento".

A vista da letra da lei somos pela constitucionalidade da proposição.

Sala Ruy Barbosa, em 19 de maio de 1953. — *Dario Cardoso, Presidente.* — *Anísio Jobim, Relator.* — *Joaquim Pires.* — *Atílio Vivacqua.* — Com ressalva do meu ponto de vista sobre a matéria. — *Luiz Tinoco.* — *Ferreira de Souza.* — *Aloysio de Carvalho.*

N.º 40, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 81, de 1952.

Relator: Sr. Apolônio Sales.

Este projeto de decreto legislativo mantém a decisão, denegatória de registro, proferida pelo Tribunal de Contas da União, ao termo de contrato celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, e Antonio Brandão Cavalcanti e sua mulher Hilda Cordeiro Brandão.

O contrato em causa regula o pagamento da aquisição e da instalação de uma roda d'água destinada à irrigação de terras de propriedade dos últimos, no município de Cabrobó, no Estado de Pernambuco.

O Tribunal de Contas impugnou o contrato em virtude de a respectiva despesa, haver sido empenhada à conta de crédito relativo ao exercício de 1950, quando este já se achava encerrado.

A Câmara dos Deputados, examinando o assunto, decidiu pela manutenção do ato do Tribunal, nos termos do presente projeto.

Antes de se manifestar sobre a matéria, esta Comissão resolveu oficiar ao Sr. Ministro da Agricultura, indagando:

a) se a roda d'água a que o projeto se refere foi adquirida;

b) no caso afirmativo, com que verbas foram pagas as respectivas despesas.

O Sr. Ministro da Agricultura, respondendo à consulta, informou:

a) que a roda d'água foi adquirida e instalada nos terrenos do Sr. Antônio Brandão Cavalcanti;

b) que a despesa foi efetuada à conta das verbas consignadas no Orçamento de 1950.

Verifica-se, portanto, que as despesas de aquisição e instalação de objeto do contrato se processaram independentemente do respectivo registro, o que, ao primeiro exame, faz supor desconformidade ao dispositivo constitucional (art. 77, § 1.º) que manda suspender a execução de contratos, no caso de recusa de registro até que se pronuncie o Congresso Nacional.

E' que, no que diz respeito à despesa declaratória, tanto que dele não pesa, o presente contrato é meramente constata o empenho da mesma, como, por equívoco, entendeu o Tribunal de Contas, e a sua realização se processou no próprio exercício de 1950.

Na realidade, o que está pendente de execução, aguardando o pronunciamento do Congresso, é a parte contratual que obriga os beneficiários ao pagamento à União do custo da roda d'água necessária à irrigação das terras de sua propriedade e da qual não se estão utilizando, uma vez que a entrega da mesma, na forma da cláusula quarta, deverá ser averbada depois de registrado o contrato.

Verifica-se, assim, que o contrato merece aprovação, tanto por interessar à receita federal como por beneficiar humildes agricultores do sertão pernambucano.

Nestas condições, opinamos favoravelmente ao projeto, com a seguinte

EMENDA 1-C

Ao art. 1.º

Onde se diz:

"E' mantida a decisão do Tribunal de Contas, que recusou registro ao termo de contrato..."

Diga-se:

E' aprovado o contrato..."

E' o nosso parecer.

Sala Joaquim Murinho, em 2 de junho de 1954. — *Ivo d'Aquino, Presidente.* — *Apolônio Sales, Relator.* — *Walter Franco.* — *Cesar Vergueiro.* — *Carvalho Guimarães.* — *Costa Paes.* — *Joaquim Pires.* — *Alencastro Guimarães.* — *Alvaro Adolpho.*

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa Projeto que vai ser lido.

E' lido e apoiado o seguinte:

Projeto de Resolução n.º 32, de 1954.

Sobre a eleição das Comissões Permanentes do Senado.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. No Regimento Interno do Senado Federal os §§ 1.º e 2.º do artigo 60 passarão a ter esta redação:

§ 1.º Estabelecido, assim, o número de comprovantes das comissões pelo critério da representação proporcional dos partidos, os respectivos líderes entregarão à Mesa, até quarenta e oito horas depois, a indicação nominal dos seus representantes nelas.

§ 2.º Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, a eleição se fará por escrutínio secreto, mediante cédulas com legenda partidária, considerando-se eleitos os mais votados de cada partido até atingido o quociente que tocar à respectiva representação.

Justificação:

Estabelece o Regimento Interno do Senado Federal:

"Art. 60. No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os líderes dos partidos representados no Senado para o fim de fixarem, na forma da Constituição Federal, a participação de cada bancada nas comissões permanentes."

§ 1.º Estabelecido, assim, o número de componentes de cada comissão pelo critério das bancadas, os respectivos líderes entregarão à Mesa, até quarenta e oito horas depois, a indicação nominal dos seus representantes nas mesmas comissões.

§ 2.º Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, a eleição se fará, por escrutínio secreto, mediante cédulas contendo tantos nomes quantos os lugares a preencher, sendo eleitos os mais votados e assegurada, sempre, a representação partidária proporcional na forma da

Constituição e do disposto neste Regimento.

§ 3.º Constituída a organização das comissões, por um ou outro processo, a Mesa fará a proclamação do resultado".

Parece que seria mais condizente com o objetivo da disposição o substituir-se no transcrito § 1.º a palavra "bancadas" pela expressão "representação proporcional dos partidos".

No § 2.º, determina-se a eleição das comissões permanentes "mediante cédulas contendo tantos nomes quantos os lugares a preencher, sendo eleitos os mais votados", o que contradiz a expressão seguinte — "e assegurada sempre a representação partidária proporcional na forma da Constituição e do disposto neste Regimento".

Ora, na eleição pelo sistema proporcional podem não ser eleitos os mais votados sem discriminação de partidos, por deverem sê-lo os mais votados partidariamente de acordo com o respectivo quociente partidário.

Convém, pois, substituir no referido § 2.º a expressão "sendo eleitos os mais votados e assegurada, sempre —" até o final, por esta outra — "sendo eleitos os mais votados de cada partido até atingido o respectivo quociente de representação".

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1954. — *Nestor Mussena.*

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto que acaba de ser lido, depois da publicação em avulsos, ficará sobre a Mesa, a fim de receber emendas pelo prazo de três sessões.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa, de conformidade com o disposto no art. 146, § 5.º do Regimento Interno, cumpre o dever de dar conhecimento ao Plenário de algumas retificações que se tornaram necessárias, de erros manifestos verificados em textos aprovados há poucos dias pelo Senado.

No Projeto de Lei da Câmara número 309, de 1953, que concede pensão à viúva e filhos do agrônomo Amauri Poggi de Figueiredo, o artigo 1.º tinha um parágrafo que, ao invés de "único", estava indicado como primeiro:

No Projeto de Lei da Câmara número 225, de 1953, que autoriza a abertura do crédito de Cr\$ 500.000,00 para despesas com a instalação da Casa Euclidiânia, em São José do Rio Pardo, o nome do Ministério a que deve ser dada a verba estava ainda como do Ministério da Educação e Saúde.

Finalmente, no Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1954, que dispõe sobre dívidas hipotecárias e obrigações cambiais dos agricultores, criadores, recriadores e agro-industriais dos Estados do Rio de Janeiro, Minas e Espírito Santo a emenda não fora posta em consonância com a amplitude que lhe deu emenda aprovada em 1.ª discussão, em virtude da qual passaram os benefícios previstos nessa proposição a ser extensivos também a outras zonas não compreendidas no polígono das secas.

A Mesa providenciou no sentido de serem feitas as retificações em apêndice.

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Mozart Lago, primeiro orador inscrito.

O SR. MOZART LAGO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente se V. Ex.ª não me levar a mal, antes de entrar nas considerações para as quais me insere na hora do expediente, quero trazer ao conhecimento de V. Ex.ª que a entrega do Diário do Congresso, pelo menos em minha casa, voltou a uma anormalidade incrível. Ainda hoje, precisando imensamente de estudar as emendas ontem apresentadas ao projeto que cria os fiscais do imposto de

renda, não recebi meu exemplar. Vim ao Senado Federal ao meio-dia e não aqui pude encontrá-lo. Agora a regra está sendo a de entrega do número anterior no dia imediato. Assim sendo, eu, que gosto de chegar ao Senado com a ordem do dia estudada, não tenho podido cumprir meu dever motivado por que peço a atenção de V. Ex.ª para as devidas providências.

Hoje, Sr. Presidente, inscrevi-me para explicar, principalmente ao povo do Distrito Federal as razões pelas quais tendo o governo enviado ao Congresso Nacional — e a Mensagem foi remetida por intermédio da Câmara dos Deputados — o anteprojeto de reforma do Departamento Nacional de Segurança Pública, ou melhor, da Polícia do Distrito Federal que os jornais publicaram quase na íntegra não figura o capítulo anteriormente inserido criando a Polícia Feminina, pela qual há tanto tempo me venho batendo nesta Casa.

A propósito, devo lembrar que o honrado Chefe de Polícia, General Armando Ancora, há seis meses convidou-me a constituir uma comissão de técnicos para sob sua presidência, estudar o melhor meio de se concretizar essa inovação salutar: no órgão máximo da polícia brasileira. Organizei a comissão com os nomes mais brilhantes das nossas Faculdades de Direito, da judicatura cariosa e dos técnicos da própria Polícia. Elaboramos capítulo dispozendo sobre a criação da Polícia Feminina, que foi aprovado, não só pelo General Armando Ancora e pelo então Ministro da Justiça, Sr. Negrão de Lima, como também pelo Sr. Presidente da República, Dr. Getúlio Vargas, que não esconde sua simpatia pela referida Polícia. Aconteceu, porém, que o projeto foi remetido à Câmara sem o capítulo em questão; o que fez voltar minha atenção para o acontecimento.

Indagando, apurei ter prevalecido na remessa do anteprojeto ao Congresso Nacional o desejo em que o governo se encontrou de atender, sem mais delongas, aos reclamos da opinião pública manifestados através de todos os jornais da Capital, a propósito do espancamento que culminou na morte do scudoso colega de imprensa, Nestor Moreira.

O Governo sentiu a necessidade de não demorar mais o estudo que vinha fazendo da reforma total do nosso aparelhamento policial e por isso a aludida mensagem não ficou concluída.

Da palestra que mantive com o honrado Chefe da Nação, com o atual Ministro da Justiça, Sr. Tancredo Neves e com o honrado Chefe de Polícia, Sr. General Armando Ancora, sai convencido de que, em essa parte da reforma será em breves dias enviada em mensagem especial à Câmara dos Deputados, ou então o líder do Governo naquela Casa apresentará, sob forma de emenda, as idéias que hoje reputo vencedoras. Ficou provado, pelo menos no seio da alta administração do país, diante dos dolorosos acontecimentos há pouco verificados, que se existisse polícia feminina nos moldes por mim sugeridos, que são os mesmos da polícia norte-americana e inglesa, possivelmente certos excessos da polícia exercida por homens, isoladamente, seriam evitados e não provocariam a grita que se ouvia no País.

Na defesa desta nova instituição, em que espero as mulheres-brasileiras prestem os melhores serviços, muito de propósito me concentrei em silêncio até esta data, para permitir que a crítica a essa ideia se desenvolvesse com a maior amplitude.

Infelizmente, porém, a crítica tomou aspecto pitoresco, quer dizer os cronistas os parlamentares que cogitaram do assunto não o estudaram a fundo, nem mesmo — lixe essa expressão — se deram ao trabalho de estudar o anteprojeto que a Comissão Especial, nomeada pelo Chefe de Polícia, or-

ganizou para base de estudo do problema no Congresso Nacional. Preferiram, como disse, o aspecto pitoresco imaginando que nós que propusemos a providência, tínhamos em mira fôsse as mulheres na polícia exercer o policiamento da cidade tal como os homens, isto é, com pesados encargos de prender malandros nos morros, ou invadir casas onde impera a jogatina.

Não! Providências como essas não competirão à polícia feminina, que apenas atuará no sentido social, tido em vista, quase que exclusivamente — pois de outra forma não prestaria colaboração à polícia masculina — cuidar das mulheres e dos menores delinquentes.

Assim quando mulheres ou menores, por transgressão a lei, forem presos, a polícia feminina os assistirá nas delegacias, nas detenções e nos presídios. Esta a finalidade da referida polícia.

Confio em que o Congresso aprovará, com prazer, a inovação, e estou certo de que o Brasil inteiro se orgulhará da eficiente situação dessa polícia.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. EZECHIAS DA ROCHA:

Sr. Presidente, venho prestar minhas homenagens a um grande vulto da nossa pátria, que não deve ser esquecido nesta Casa, na data de hoje. Quatro de junho está se tornando efeméride universal, porque nesse dia, na Pennsylvania, há 76 anos, veio à luz do mundo o Dr. Frank Buckman, o fundador desse apostolado ecumênico que se chama Rearmamento Moral.

Da capital inglesa, hoje, falará a todos os povos o grande apóstolo da paz social. Ouvi-lo-ão todos os recantos do globo os homens de boa vontade. Entre esses, muitos por ele convertidos à Cruzada de reconstrução pacífica do mundo, contam-se negros carianos, erentes e ateus, patrões e operários, extremistas da direita e da esquerda, convencidos todos, de que, na pregação do novo profeta, está o caminho que avança a era da concordia e do bem estar a tumultuária insofrida e atormentada família humana. De tal bela campanha, disse Robert Schumann: "democracia insensada e destinada a restaurar a supremacia de todos os valores espirituais".

O Sr. Francisco Gallotti — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — Com muito prazer.

O Sr. Francisco Gallotti — Sintoma verdadeiramente satisfeito em ouvir V. Ex.ª trazer ao plenário do Senado a lembrança da data de hoje, aniversário de Frank Buckmann. Tenho prazer e honra em declarar que participei, no ano passado, com mais quarenta brasileiros, de uma caravana que se dirigia a Caux sur Montreux, na Suíça, para assistir ao Congresso de Rearmamento Moral, inspiração do velho Frank Buckmann, que considero verdadeiro anjo da paz, nos dias de hoje.

O Sr. Apolônio Sales — Muito bem.

O Sr. Francisco Gallotti — Quero dizer a V. Ex.ª e ao Senado que no Congresso de Caux, onde se reuniram milhares e milhares de representantes de todos os povos do mundo, assisti a espetáculo verdadeiramente corajoso, pois ali se sentia — como se há-de sentir no ano corrente e daqui para o futuro — a possibilidade da verdadeira paz entre os homens. Estou certo de que o movimento de rearmamento moral, se vitorioso no mundo, trará a felicidade entre os homens, sejam eles pobres ou ricos pretos ou brancos, de qualquer raça, porque todos serão orientados por um único sentimento — o da justiça diante de Deus. (Apoiado).

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — Agradeço o aparte de V. Ex.ª, que

ilustra tão brilhantemente meu discurso.

Ouvimos, Sr. Presidente, a palavra autorizada do nobre Senador Francisco Gallotti. Havendo convivido em Caux com os pregadores dessa nova ordem pública, está autorizado a dizer-nos o que é esse grande movimento, que, na verdade, merece o apoio de quantos amam a concordia e a felicidade dos homens.

Não é outra a opinião de Paul-Henri Spaak e Adenauer. Não é diferente o parecer de outros estadistas e de quantos sabem que o catecismo desse extenuo paladino da paz se resume nestes quatro admiráveis itens: honestidade absoluta, pureza absoluta, altruísmo absoluto e amor absoluto.

Falando dos grandes problemas atuais, em Londres, nesta data, o ano passado, entre outras coisas, dignas da boca dos Apóstolos que ensinavam o Evangelho do Nazareno, disse o doutor Frank Buckman:

"Cada um, em cada nação, parece ter a sua própria solução baseada em valores pessoais e nacionais. Mas o segredo é este: não é o meu caminho, mas o caminho de Deus; não é a minha vontade, mas a vontade de Deus. Esta a cura para a confusão, fazer de Deus a autoridade decisiva, e não nos limitarmos a dizer sim com os lábios, apenas, mas também com a disciplina das nossas vidas. Um novo mundo formado por homens novos. Esta é a nossa única esperança."

O Sr. Apolônio Sales — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — Com muito prazer.

O Sr. Apolônio Sales — Muito apreciável haver V. Ex.ª citado o pensamento de Buckman. Como vê Vossa Excelência, ele submete todo o seu programa idealista à ideia de Deus. E a revelação de que a Caux são convidados até incréus e ateus. E de lá ninguém poderá sair ateu.

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — Muito grato pelo aparte de V. Ex.ª.

Sr. Presidente, repetindo essas palavras do Dr. Buckman, nome que a civilização ocidental cultua no dia de hoje, o meu espírito se volta para os primitivos tempos cristãos e ouve São Paulo a pregar a mesma doutrina aos Efésios:

"Despojai-vos do homem velho e vesti-vos do homem novo."

Esse "homem novo" do Apóstolo dos gentios, esse heróico lutador que construiu a civilização cristã sobre os escombros do Império Romano, é o mesmo "homem novo" do Dr. Buckman, o qual há-de defendê-la sobre aqueles fundamentos, tantas e tantas vezes ensinados, encarecidos e recomendados pelos Pontífices romanos.

Não sei qual seja a religião do Dr. Frank Buckman. Sei, porém, que a doutrina que enforma o seu apostolado, e faz proliferar o grande número dos seus discípulos e adeptos, está plena do conteúdo cristão, da fraternidade evangélica, das belezas que andou ensinando aos homens, o carpinteiro de Nazaré.

O Sr. Francisco Gallotti — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — Com muito prazer.

O Sr. Francisco Gallotti — A religião de Frank Buckman é o protestantismo. Encontramos, porém, em Caux pessoas de todas as religiões, inclusive altos dignitários da Igreja Católica Apostólica Romana. Procurei auscultar as restrições dos católicos, em tomar parte no Congresso, no momento do Rearmamento Moral. Ouvi do Arcebispo de Estrasburgo, alta autoridade católica, resposta que me deixou um tanto mal. S. Rev. havia dito que era a segunda vez que comparecia ao Congresso. A resposta, quando perguntei se havia alguma restrição dos católicos, há apenas esta: "Basta a minha presença aqui,

pela segunda vez, para lhe responder". Vê V. Ex.ª quem quer que seja para esta ou aquela religião. O de que se cuida é do temor a Deus, Deus de todas as religiões, para que possamos seguir os princípios estabelecidos pelo Rearmamento Moral, dentro da justiça, que não de transformar em dias melhores os momentos cruciantes por que atravessa a humanidade.

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — Mais uma vez agradeço o aparte de V. Ex.ª e o esclarecimento, que nos dá, da religião do Doutor Buckman, que, afinal de contas, interessa ao caso. Pelas suas ideias, está plenamente demonstrado que sua doutrina está repleta de excelente conteúdo evangélico. E isto é o quanto basta.

O Sr. Francisco Gallotti — Perfeito.

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — Daí, os milagres que vem ele operando em todo o mundo, transformando corações e, com eles, as relações entre ricos e pobres, empregadores e empregados, tanto é dizer entre o capital e o trabalho, esses dois terríveis adversários, que estão pondo em perigo a sorte do planeta. E os seus triunfos são tais e tantos que o prestígio do seu nome já ressoa por todos os ângulos da terra.

Sr. Presidente, Beethoven, "ao fazer as pazes com Deus", de quem andara afastado, escreveu este pensamento lapidário, que é a súplica do seu gênio e da sua arte: "Nada mais grandioso do que elevar-se o homem até o Infinito e de lá espalhar os raios da Divindade por entre os seus semelhantes".

O Dr. Frank Buckman, fundando o Rearmamento Moral, pregando a sua doutrina de fraternidade cristã, proclamando a sua submissão à vontade de Deus, fazendo discípulos pelo mundo inteiro, operando milagres onde se acende a luta de classes, conquistando, por todas as latitudes, os corações mais duros e os espíritos mais indiferentes, é, não há negar, um desses homens de que falou o músico genial: um desses padrões morais que honram e dignificam a espécie humana.

Sr. Presidente, no dia de hoje, já grato ao mundo ocidental, as minhas homenagens — diria melhor, as nossas homenagens.

O Sr. Apolônio Sales — Muito bem!

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — ... ao vitorioso apóstolo do Rearmamento Moral — bela cruzada de paz e bem estar, vigoroso rebento do cristianismo, mais uma esperança por dar entre os clamores de desespero desses dias caóticos da civilização. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Não há outros oradores inscritos.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, para os que, como eu, sentem profundamente os problemas nacionais, em seus aspectos internos e externos, alegria ao coração a possibilidade de reconfirmar os seus pontos de vista e proclamar, alto e bom som, as suas convicções nacionalistas.

A defesa do Brasil — na sua economia, na sua política, na visão do seu futuro, na extensão panorâmica dos seus objetivos — inspira e impõe aqueles que têm coração a tomar as várias atitudes das mais ousadas, nem sempre compreendidas como deveriam ser.

Tenho feito, Sr. Presidente, desta altíssima tribuna do Senado, a defesa dos interesses do meu país, cerrando fileiras, ainda que como unidade obscura...

O Sr. Costa Paranhos — Não apoiado.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — ... ao lado daqueles meus colegas que sustentaram, em pugnas memoráveis, pontos de vistas que se conformam com aqueles pelos quais tenho norteado as minhas atitudes e conduzido meu pensamento.

Venho, portanto, mais uma vez, asseverar, confirmar, reafirmar os meus propósitos nacionalistas. Estou convencido e certo de que este é o verdadeiro caminho da redenção nacional: um Brasil que pensa e age por si mesmo, um Brasil que tem vontade e que afirma essa vontade, um Brasil que nada concede ao negativista, porque no seu amanhã reconhece as suas mais altas possibilidades.

O Sr. Costa Paranhos — Muito bem.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente, não vivemos, é certo, como compartimentos estanques: não nos deixaremos efetivar pela política estéril do isolacionismo; mas defenderemos, não há dúvida, os direitos da Nação, os direitos da terra brasileira, os direitos sagrados que foram as forças criadoras desta grande pátria e que sustentarão nos ombros de todos nós, as asquitraves sobre as quais ergueremos o nosso futuro.

Tenho sempre, em política internacional, me manifestando por uma autonomia completa do nosso país; evidenciando que só neste terreno encontraremos as linhas certas, as sendas largas, a amplitude indispensável para que nos asseguremos triunfantes e nos afirmemos no concerto dos demais povos.

Bati-me, desta tribuna, em pelejas que de minha parte foram obscuras, mas de meus outros colegas, memoráveis, em derredor da PETROBRAS. Defendi o monopólio do Estado com a convicção patriótica que me animou e continua a animar-me, na certeza de que daí provirão grandes benefícios para o povo brasileiro.

O Sr. FRANCISCO GALLOTTI —

O Sr. Francisco Gallotti — Permite V. Ex.ª, um aparte? (Assentimento do orador) — Nunca se duvidou dos intuitos patrióticos de Vossa Ex.ª. Estava em campo oposto ao de V. Ex.ª, nessa questão; mas faço esta declaração com muito prazer. Eu e muitos colegas, que pelejávamos noutro sentido formulamos votos para que V. Ex.ª, e seus companheiros, ou seja, a maioria do Senado que assim o decidiu, possa um dia receber o nosso abraço sincero pela vitória conseguida.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Agradeço o aparte de V. Ex.ª. Minhas palavras não têm qualquer objetivo de pôr dúvida ao patriotismo daqueles que estiveram em campo oposto ao nosso nesta Casa. Não!

Sr. Presidente, o que estou apenas dizendo e reafirmando, sobretudo às vésperas desta viagem que farei ao Velho mundo são as minhas convicções nacionalistas; a certeza de que, se porventura errar, o farei sempre pensando em bem servir ao meu país conscientemente. — Servir assim, e entregar tudo, é dar a própria pessoa, a própria alma, enfim, o que temos de melhor dentro de nós mesmos, a serviço de uma causa que nos parece justa e nobilitante.

Entretanto, Sr. Presidente, não fô só quanto a esse aspecto que me inspirou muitas vezes, marcando minha passagem nesta Casa por uma trajetória que, se nem de longe é brilhante, contudo representa uma afirmação de personalidade.

O Sr. Onofre Gomes — Permite V. Ex.ª, um aparte? (Assentimento do orador) — Todos nós compreendemos a elevação da modestia de V. Ex.ª. O Senado, porém, não tem dúvida, neste momento, de que Vossa Ex.ª, é das mais altas culminâncias desta Casa.

Falta página nº 1247

Falta página nº 1248

TI — Muito obrigado à cativante bondade de V. Exa.

Sr. Presidente, os homens, em algumas pausas de sua vida, são emotivos. A virtude da emoção desce-nos da alma como se fora um arróio cristalino; as praias são suaves e azulares as águas. E não encontro imagem que possa traduzir, no impressionismo do momento, meu agradecimento às palavras generosas com que me honrou o nobre representante do Estado do Ceará, Senador Onofre Gomes.

Na verdade, tão grande e tão sincera, foi a emoção, que, cristalina, protou-me do íntimo da sensibilidade, que vi cortada a linha de meu discurso, adormeceu-me a inteligência de tal modo que me senti incapaz de prosseguir na sequência de meus argumentos.

Agradeço, pois, do fundo do coração as amáveis referências do nobre Senador Onofre Gomes, que, nesta hora, para mim representam — pois vou ausentar-me por trinta dias — um adeus ao convívio de meus dignos pares.

Sr. Presidente, quando discutimos nesta Casa, Acórdos Internacionais, foi sempre do meu pensamento reivindicar para o Brasil aquela atitude rija e máscula que caracteriza os povos fortes.

Tive sempre como escorpo repelir transigências mesquinhas que nos diminuem; animou-me constantemente o pensamento de que todos podemos servir ao Brasil. Para fazê-lo, existem caminhos diversos. Se a fé é uma só, se a energia criadora é única, poderemos canalizar, catalizar esforços de modo a que, convergentes, possam dar ao país — obra grandiosa de nossos antepassados e orgulho da posteridade — aquela expressão invulgar que lhe reserva o destino.

Isso, porém, será retardado se a ação dos brasileiros não convergir, enquanto é cedo, nesse ritmo único, nesse esforço que coadjuvará, a cada instante, para a afirmação de nossa brasilidade, da nossa potencialidade, a valorização de um ideal, que deve exteriorizar-se pelas atitudes imparciais e altivas do povo brasileiro, em face das outras nações. Não somos subordinados a nenhum povo; não somos lacaios de capitalistas, nem dependentes dos Estados da América do Norte, da Inglaterra ou de outro país qualquer. Somos uma nação jovem e vigorosa, que compreende perfeitamente o seu futuro; (muito bem) difíceis são as trilhas pelas quais caminhamos áspers são as estradas que teremos de palmilhar. Mas não serão os derrotistas impenitentes, os que não creem no Brasil, que poderão nos lançar à frente o pseudo labeu de "ufanistas", muito melhor, aliás, do que o labeu de "entreguistas".

Estou certo de que o Brasil, na política interna, como na política externa, começa a amadurecer; sazona-se o fruto a cada ano que passa e colheremos, se insistirmos com coragem, as primícias desse esforço patriótico, contribuindo para apressar a obra do progresso nacional.

Sr. Presidente, admitamos a hipótese de que, no que se refere à Petrobrás, não venha o futuro, dentro em breve, corroborar nossas palavras.

Que se concluirá de tudo isso, Senhor Presidente? Concluirão, porventura, em contrário, contra aqueles que advogavam, com o mais acendrado patriotismo, o ponto de vista de conservar para o povo brasileiro toda essa imensa riqueza? Desgracado seria nosso povo se nos curvassemos a injunções mesquinhas se não soubéssemos proporcionar aos que lutam aquela confiança larga, ampla e generosa, indispensável à concretização dos ideais sublimes.

Sr. Presidente, a verdade — devo proclamar neste instante — no que se refere à Petrobrás, é uma só: nós, os nacionalistas, estávamos certos de

que o regime da concessão, aparentemente sedutor, era como o pomo do jardim das Espérides, cujos frutos, externamente, tinham a cor de ouro, mas, por dentro, continham cinzas enganadoras.

Dai por que, Sr. Presidente, resolvemos ficar na primeira linha sem ceder nem tergiversar, até ver tergiversar, até ver convertido em lei o que era o nosso precioso objetivo, como aspiração de toda a nação para o seu bem-estar e a sua libertação econômica.

Não quero este Brasil escravizado economicamente a outras nações e o primeiro passo para nossa pátria libertar-se está na necessidade de torná-la forte pela utilização dos seus minérios e transformação das suas indústrias, de modo a poderem concorrer, vantajosamente, com o produto alienígena.

Eu me atenho, portanto, a um Brasil capaz de enfrentar as vicissitudes do futuro. Esse o grande ideal dos nacionalistas, atrozando por vezes, obstáculos inúmeros, inclusive a má vontade dos que, porventura, detêm as simpatias derramadas dos trustes estrangeiros entre nós.

Prefiro, Sr. Presidente, o ódio desses trustes, a má vontade do capitalismo internacional, a que se diga que contemporizei desta tribuna, um minuto sequer, com aquilo que julgo prejudicial, nocivo aos interesses brasileiros.

O Sr. Costa Paranhos — V. Exa. pode estar certo de que representa o pensamento da maioria do povo brasileiro.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Agradeço a V. Exa. a gentileza.

Sr. Presidente, tenho encontrado pessoas generosas, de coração muito largo, afáveis, de espírito arejado que me dizem: você vai ter a oportunidade de um passeio à Europa, de onde voltará com um banho de civilização. E eu, o filho daqueles velhos bugres comedores de bispos, como D. Pero Sardinha; eu descendente dos tupiniquins e — como diria o nobre Senador Assis Chateaubriand, que lamento não estar presente — pintado de urucum, estou convencido de que voltarei ainda mais nacionalista mais brasileiro e sentindo a necessidade de ver o Brasil maior e mais forte do que quando daqui tiver partido.

Por que? Porque nós queremos uma organização agrícola e industrial tão poderosa, que o nosso país possa enfrentar, vitoriosamente, a concorrência universal, enfileirando-se na vanguarda daqueles que comandam os destinos políticos do mundo.

Sr. Presidente, tive ocasião de explicar desta tribuna, quando me referi ao nosso nacionalismo, que é perversidade, mesquinhez, insensatez, covardia, procurar-se dar a entender que nós, nacionalistas, somos inimigos do capital ou da imigração estrangeiros.

Não, Sr. Presidente. Isto não passa de falsidade, acomodada por interesses inconfessados, porque o nosso nacionalismo — o neo-nacionalismo — que pregamos, é justamente no sentido de fazer vir para o Brasil essa corrente de capitais.

Há, apenas, Sr. Presidente, uma diferença: é mister conceituar camisas não arrancar a camisa já rota pitais que venham produzir no Brasil. Contra esse capital, estaremos sempre e esbarapada do povo brasileiro, de atalaia, combatendo constantemente esse capital de fachada, de mentira, nominal, que para aqui vem, e se instala, e daqui parte, desde logo, levando o que para aqui não trouxe: contra esse capital a palavra de todos os nacionalistas estará sempre a postos, para evidenciar que ele não nos traz nenhum bem-estar, antes nos suga tesouros e acaba com nossas energias criadoras.

A imigração é interessante porque cura-se aresar que somos inimigos dos estrangeiros. Eu mesmo, pelo

sobrenome, tenho ascendentes italianos. Quantos aqui se encontram e que têm ascendência européia. Como poderemos nós combater a emigração com um país de mais de oito milhões de quilômetros quadrados, sem densidade demográfica, que necessita dessa corrente migratória que aqui vem contribuir para o nosso engrandecimento?

Como seria isto possível, Sr. Presidente? Não. Não é verdade, é uma infâmia, é uma cruel safadeza essa de proclamarem que nós, nacionalistas, nos manifestamos contrários à imigração estrangeira.

O que tenho dito e direi, tantas vezes quantas forem necessárias, é que é uma insensatez, — mais do que insensatez, é um crime — permitir-se que os estrangeiros que chegam ao Brasil, sejam carinhosamente acolhidos, tratados a "pão-de-ló" na Ilha das Flores, acolhidos e encaminhados para as melhores terras do sul e do norte do País, recebendo não só auxílios de seus governos como do governo do Brasil, enquanto nós continuamos a receber brasileiros dos rincões do Rio Grande do Norte, paraibanos, pernambucanos e cearenses, tangidos pela seca, deixando-os ao léu da sorte, como se nada significassem para a Pátria.

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os timpanos) — Lembro ao nobre orador que dispõe de apenas dois minutos para o término da hora do expediente.

O SR. JOAQUIM PIRES:

Sr. Presidente, requiro a V. Excelência, consulte a Casa sobre se consente na prorrogação regimental da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti conclua o seu ótimo discurso.

O SR. PRESIDENTE:

O plenário acaba de ouvir o requerimento formulado pelo nobre Senador Joaquim Pires, em que pede a prorrogação da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti termine o seu discurso.

Os Senhores Senadoras que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado. Continua com a palavra, o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, agradeço a Vossa Exa., ao Senado, e ao venerando Senador Joaquim Pires, pois, bem vejo a generosidade dos meus eminentes colegas.

Expunha eu, numa explicação, para que figure nos anais desta Casa, que o nosso objetivo, como nacionalista, é o de desmentir os interesses, de mentir uma propaganda solerte, desmentir esse jogo que de interior representam e que não se sabe como surgem: como desaparecem e que nos apresentam a luz das gambiarras sob um aspecto indesejável e falso, quando, ao contrário disso, nós, os nacionalistas, no que se refere ao capital estrangeiro, estamos sempre de braços abertos para o receber, contanto que venham para aqui produzir alguma coisa de útil.

Sobre a emigração declarava eu Senhor Presidente, sem vacilações, que não poderia ter nenhum complexo de inferioridade contra os imigrantes estrangeiros, mas recuávamos — o que é justo e razoável — o tratamento mais humano, equitativo para com os nossos irmãos do Nordeste, para com os que vêm nos chamados "países de arara", atraídos pela imagem dos bens e da fortuna e que, quando aqui chegam, são jogados ao léu da sorte,

sem arrimo, sem assistência, atraídos nesse jogo do "ao Deus dará", em que vivem e sobrevivem, porque, sobretudo o Nordeste, como disse o grande Euclides da Cunha, é uma forte.

Não tenham receio, os que, infelizmente, não simpatizam comigo, de que possa abdicar desta tribuna nacionalista. Jurei, como soldado razo, minha fé às hostes do nacionalismo; jurei com íntima convicção e com a maior sinceridade.

Sou liberto de certos preconceitos; vivo, como todos sabem, uma vida das mais modestas; sou homem que, para fazer esta viagem, foi preciso grande empenho de V. Exa. Senhor Presidente, e de outros eminentes pares.

Não sei, neste instante, como me encontro intimamente, mas declaro que, como marinheiro de primeira viagem, tão ligado sempre ao meu país, donde jamais me afastei, profunda emoção de mim se apodera a simples idéia de que não mais poderei avistar, nas noites imensas de nossa Pátria, as luzes cintilantes e adoráveis do Cruzeiro do Sul.

Quero agradecer a V. Exa., Senhor Presidente, e aos meus nobres colegas a gentileza, de me ouvirem, pedindo permissão para não continuar minha oração por me sentir profundamente comovido. (Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é muito cumprimentado).

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Arê. Leão — Ota'o Oliveira — Ferreira de Souza — Ruy Carneiro — Novaes Filho — Júlio Leite — Durval Cruz — Walter Franco — Atílio Vivacqua — Pereira Pinto — Francisco Gallotti — (11).

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES SENADORES:

Vivaldo Lima — Prisco dos Santos — Antônio Bayma — Pinto Pompeu — Georgino Avelino — Assis Chateaubriand — Landulpho Alves — Pinto Aleixo — Carlos Lindemberg — Levindo Coelho — César Vergueiro — Marcondes Filho — Euclides Vieira — Olhon Mader — Roberto Glasser — Alberto Pasqualini — Alfredo Simch.

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a prorrogação da hora do expediente passo a

ORDEM DO DIA

Continuação da segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º do Regimento Interno), tendo parecer, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, tendo parecer da Comissão de Redação, oferecendo redação do vencido em 1.ª discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Na sessão anterior, a discussão ficou interrompida por falta de "quorum".

Continua a discussão do projeto e das emendas. (Pausa).

Novas emendas foram enviadas à Mesa.

São lidas e apoiadas as seguintes:

EMENDA N.º 11

Do art. 7.º.
Do § 1.º.
Suprima-se, "in fine", a expressão "a trinta (30)".
Do § 2.º.
Substitua-se as expressões "no parágrafo anterior" pelas expressões "neste artigo".

§ 4.º Creditar-se-á ainda aos importadores a parte de divisas que o Governo está autorizado a absorver em importações oficiais, fora da licitação em pregão público e até o montante de 30%, à taxa estabelecida no artigo 11.

§ 5.º As mercadorias e objetos sujeitos à licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, à expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou quando isso não for possível a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no artigo 334 do Código Penal.

§ 6.º O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que tratam o parágrafo anterior, importadas sem a respectiva licença, mediante o pagamento de importância equivalente a 150% do seu valor, neste computadas as sobretaxas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 7.º As importações referidas no parágrafo 6.º deste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda extraordinária da União.

§ 8.º As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

Art. 9.º Independem de licença:
I — As importações sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às Representações brasileiras e respectivos funcionários.

II — Os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do emigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por ele pessoalmente, ou em sua indústria.

III — A bagagem do viajante que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros.

IV — Os bens a que se refere o artigo 142 da Constituição Federal pertencentes, há mais de 6 meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transiram sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente a documentação da prova de residência e propriedade além de relação circunstanciada dos mesmos bens, e desde que tais bens, pela sua quantidade e características não se destinem, evidentemente, a fins comerciais.

V — O papel e materiais destinados ao consumo da imprensa nos termos da Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951.

VI — O papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386.

VII — Mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, religiosa, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros.

VIII — Os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores: os que pertencerem a funcionários

falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses.

IX — Os objetos materiais destinados a instituições educativas, assistenciais, sociais e religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante, e seis, no caso de emigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de serem devolvidos ao porto de origem, se esse prazo for excedido.

§ 2.º O papel de imprensa, a que se refere o inciso V, além de independentemente de licença, não ficará sujeito às exigências do parágrafo 2.º do artigo 8.º e do parágrafo 1.º do artigo 11.º desta lei.

§ 3.º O papel para livros, a que se refere o inciso VI e as mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX, não ficarão sujeitos às exigências do parágrafo II do artigo 8.º.

Art. 10.º Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo devidamente registrados.

§ 1.º Aplicam-se da regra estabelecida neste artigo:

I — As firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo.

II — As associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades.

III — Os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

IV — As pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º A importação prevista nos incisos I, II e IV, do parágrafo anterior, só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 11.º As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e Crédito, resultante de paridade declarada ao Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil Sociedade Anônima a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis inclusive ou exclusivamente para as importações oficiais, sob a forma e critério que adotar, para os efeitos dos artigos 8.º e 9.º, desta lei.

§ 2.º As sobretaxas assim arrecadadas se destinarão a atender ao pagamento de bonificações eventualmente estabelecidas à exportação, a regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional, bem como ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, a compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3.º As bonificações previstas no parágrafo anterior serão, depois de

ouvida a Comissão de Consulta e Planejamento do Intercâmbio Comercial com o Exterior, fixadas pelo órgão Diretor da Carteira.

§ 4.º O conceito de sobretaxa a que se refere este dispositivo é de ordem monetária e meramente cambial, não admitindo qualquer significação de incidência ou conteúdo fiscal.

§ 5.º O produto que for destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil Sociedade Anônima, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

Art. 12.º Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,2 (dois décimos por cento) do valor das licenças.

Art. 13.º Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e além de incidirem em multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas, por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recurso da decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 14.º O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.

Art. 15.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional, de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 16.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito o disposto no § 1.º do artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Tomamos a iniciativa de apresentar o projeto anexo, aproveitando boa parte do substitutivo já aprovado, em 1.ª discussão, pela egrégia Câmara dos Deputados, mas introduzindo-lhe alterações substanciais que conciliam:

a) as contingências impostas pelo regime de exceção da licença previa, com a conveniência de assegurar-se o maior desembaraço possível à iniciativa privada;

b) o poder de discricção do Estado, com as prerrogativas de representação, participação e co-responsabilidade das classes produtoras no órgão que disciplina o intercâmbio comercial com o exterior;

c) a imposição dos dispositivos fiscais, dos métodos e dos interesses burocráticos, com a automatização que convém e é mesmo necessária, senão indispensável, ao intercâmbio comercial moderno e aos procedimentos e técnicas que dele decorrem, no campo da venda, compra, conversão e utilização das moedas.

Assim é que o presente projeto:

1.º Atribui a direção da Carteira do Comércio Exterior a um órgão colegiado, de que participam com funções consultivas e deliberativas as classes produtoras, mas onde figuram agentes diretos dos vários Departamentos do Governo, a partir do Diretor da Carteira, o qual acumula a função de Presidente do órgão colegiado e é de livre nomeação do Presidente da República.

2.º Estabelece e define categoricamente a competência e as atribuições do órgão colegiado constituído

na Carteira, inclusive o que diz respeito à classificação das mercadorias e produtos de importação de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, e à fixação e publicação periódicas de um orçamento cambial que estabeleça as proporções em que devam ser distribuídas as disponibilidades de divisas do país.

3.º Torna (pelo artigo 8.º) automática a venda das divisas da exportação e a compra das de importação.

4.º Não prescreve inicialmente quaisquer ágios ou prêmios, mas prevê e menciona a hipótese de criá-los se houver necessidade. O que inicialmente se propõe é que os exportadores consignem suas divisas a qualquer estabelecimento bancário já autorizado para o fim, recebendo em pagamento o exato valor produzido pelas licitações e compras dos importadores, em Bolsa. E como certa parte (até 30%) das divisas da exportação poderá ser absorvida pelas importações oficiais, que não se disputam em pregão público, prevê-se a hipótese de cobrar do Governo, em benefício do exportador, além do valor de conversão declarado no Fundo Monetário Internacional, uma sobretaxa especial.

Rio de Janeiro, em 8 de dezembro de 1953. — Arthur Braga Rodrigues Pires.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara número 199, de 1951, que dá nova redação ao artigo 1.º da Lei número 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados, civis e religiosos. Pareceres contrários: da Comissão de Constituição e Justiça, sob o número 1.439, de 1953, com voto em separado do Senhor Senador Gomes de Oliveira; da Comissão de Legislação Social, sob número 1.440, de 1953; da Comissão de Finanças, sob número 1.441, de 1953, como voto em separado do Sr. Senador Alberto Pasqualini; da Comissão de Economia, sob número 193, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. (Pausa)

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto, que pareceres contrários, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Esta rejeitado.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Val-se proceder à verificação da votação requerida pelo nobre Senador Mozart Lago.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, desisto do pedido de verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Mozart Lago retira o pedido de verificação da votação.

A rejeição do projeto será comunicada à Câmara dos Deputados.

PROJETO REJEITADO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 199, de 1951

Dá nova redação ao Art. 1.º da Lei número 605, de 5 de janeiro de 1949.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 23 (vinte e oito) horas consecutivas, o qual salvo motivo de conveniência pública ou necessidade im-

período de serviço, deverá coincidir com a tarde de sábado e o domingo, no todo ou em parte, e, nos limites das exigências técnicas das empresas, de 24 (vinte e quatro) horas nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local.

§ 1.º Nos serviços que exijam trabalho as tardes de sábado e aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, as atividades agrícolas e às indústrias que funcionam em períodos inferiores a 6 (seis) meses por ano, será estabelecida escala de revezamento mensal, organizada e constante do quadro sujeito à fiscalização.

§ 2.º Nas atividades industriais para compensar a diminuição das normas de trabalho aos sábados, o horário diário de trabalho será de 9 (nove) horas, em 4 (quatro) dos demais dias da semana, sem qualquer acréscimo salarial.

§ 2.º Nas atividades industriais, gor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido. (Pausa).

É lido e sem debates aprovado o seguinte

Requerimento n.º 267, de 1954

Requeiro preferência para a votação das redações finais constantes dos itens 12 a 21.

Sala das Sessões, em 4-6-54. — *Mozart Lago.*

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude do voto do plenário, passo à discussão e votação das matérias a partir do item 12 da Ordem do Dia.

Discussão única do Parecer número 308, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 35, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de Cr\$ 2.483.500,00 em reforço da Verba 1 do anexo n.º 24 do Orçamento da União.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovado o seguinte

PARECER

N.º 008, de 1954

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 35, de 1954.

Relator: Sr. Nestor Massena. A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 35, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 26 de maio de 1954. — *Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício. — Nestor Massena, Relator. — Costa Pereira.*

ANEXO AO PARECER N.º 308, DE 1954

Redação Final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 35, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de Cr\$ 2.483.500,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e quinhentos cruzeiros) em reforço da Verba 1, do Anexo número 24, do Orçamento da União.

Ao art. 1.º (emenda n.º 1-C) ... Para substituído este artigo pelo seguinte:

‘Art. 1.º E’ o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$ 2.483.500,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e quinhentos cruzeiros), para atender ao pagamento de salários de extranumerários tarefeiros, durante o exercício de 1953.

A Câmara dos Deputados.

Discussão única do Parecer número 309, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1953, que dispõe sobre o ensino de enfermagem nos Cursos Volantes.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovado e enviado à Câmara dos Deputados o seguinte

PARECER

N.º 309, de 1954

Redação Final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1953.

Relator: Sr. Nestor Massena.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 15, de 1953, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 26 de maio de 1954. — *Aloysio de Carvalho, Presidente. — Nestor Massena, Relator. — Costa Pereira.*

ANEXO AO PARECER N.º 309, DE 1954

Redação Final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1953, que dispõe sobre o ensino de enfermagem nos Cursos Volantes.

Ao art. 1.º e § 3.º (Emenda n.º 1). Ficam assim redigidos este artigo e respectivo parágrafo:

‘Art. 1.º As Escolas de Enfermagem e de Auxiliares de Enfermagem, oficiais, reconhecidas ou equiparadas, poderão, a título precário e durante o período de 10 (dez) anos, organizar Cursos Volantes para preparação de auxiliares de enfermagem, os quais serão dirigidos por médicos ou enfermeiros.

§ 3.º O ensino dos Cursos Volantes será ministrado por médicos e enfermeiros, estabelecendo-se a proporção de 1 (um) enfermeiro para cada grupo de 10 (dez) alunos, trabalhando em tempo integral no Curso’.

Discussão única do Parecer número 310, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 269, de 1953, que concede auxílio de ... Cr\$ 400.000,00 e Cr\$ 100.000,00 respectivamente, à Associação Serana de Defesa dos Agro-Pecuaristas, com sede em Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, e à Exposição Agro-Pecuária e Feira de Amostras promovidas pela Prefeitura Municipal de Crato, no Estado do Ceará.

O SR. PRESIDENTE:

Veio à Mesa emenda que vai ser lida (Pausa).

É lida e apolada a seguinte

EMENDA

N.º 1

A redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 269, de 1953.

No art. 1.º em seguida “... em comemoração do Centenário daquela cidade — 17 de outubro de 1953 — e promovida pela ...” em vez de “Pre-

feitura Municipal do mesmo Estado”, diga-se: “Prefeitura do Município do mesmo nome”.

Justificação

Trata-se de retificar impropriedade de expressão.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1954. — *Nestor Massena.*

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, vou requerer, na forma do Regimento Interno, a ida da Emenda à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa aguarda o requerimento da V. Ex.ª, por escrito.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 268, de 1954

Requeiro a audiência da Comissão de Redação sobre a emenda apresentada pelo Parecer n.º 310, de 1954.

Sentada à redação final constante do S. S., em 4 de junho de 1954. — *Aloysio de Carvalho.*

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com o voto do Senado, o Parecer retorna à Comissão de Redação.

Discussão única do Parecer n.º 311, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 109, de 1953, que aprova o termo do contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes & Cia. Ltda.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo quem peça a palavra, Em discussão. (Pausa).

Encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

É aprovado e vai à promulgação o seguinte

PARECER

N.º 311, de 1954

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 109, de 1953.

Relator: Sr. Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 109, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 26 de maio de 1954. — *Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício. — Costa Pereira, Relator. — Nestor Massena.*

ANEXO AO PARECER N.º 311, DE 1954

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 109, de 1953, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes & Companhia Limitada.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1954

Art. 1.º É aprovado o termo de contrato celebrado em 11 de abril de 1950, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes & Cia. Ltda., para construção de uma linha de dutos subterrâneos para cabos telegráficos, entre o Pavilhão Mourisco e Copacabana, no trecho correspondente à avenida Lauro Sodré.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Parecer n.º 312, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1954, que concede abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e da outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

(Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão.

(Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa).

É aprovado e vai à Câmara dos Deputados, o seguinte

PARECER

N.º 312 — de 1954

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1954.

Relator: Sr. Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 83, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 26 de maio de 1954. — *Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício. — Costa Pereira, Relator. — Nestor Massena.*

ANEXO AO PARECER N.º 312, DE 1954

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1954, que concede abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e da outras providências.

Ao artigo 2.º (emenda resultante de requerimento).

Fica suprimido este artigo.

Discussão única do Parecer número 313, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 181, de 1953, que concede auxílio ao Centro de Pesquisas Pedagógicas para investigações sobre o desenvolvimento educacional do Brasil, e da outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

(Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão.

(Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa).

É aprovado e vai à Câmara dos Deputados, o seguinte

PARECER

N.º 313 — de 1954

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 181, de 1953.

Relator: Sr. Nestor Massena.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 181, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 26 de maio de 1954. — *Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício. — Nestor Massena, Relator. — Costa Pereira.*

ANEXO AO PARECER N.º 313, DE 1954

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câ-

mara n.º 181, de 1952, que concede auxílio ao Centro de Pesquisas Pedagógicas para investigações sobre o desenvolvimento educacional do Brasil, e dá outras providências.

Ao artigo 1.º (Emenda n.º 1-C).

Onde se diz:

"...durante três anos..."

Diga-se:

"...anualmente..."

Discussão única do Parecer número 314, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 109, de 1953, que dispõe sobre o aproveitamento dos auxiliares de ensino e pessoal burocrático dos Institutos federalizados de Ensino Superior.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado e vai à Câmara dos Deputados, o seguinte

PARECER

N.º 314 — de 1954

Redação final da emenda do Senado ao projeto de Lei da Câmara n.º 109, de 1953.

Relator: Sr. Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 109, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para atender às despesas decorrentes do VI Congresso Internacional do Câncer, a realizar-se na cidade de São Paulo, em julho de 1954.

Sala da Comissão de Redação, em 26 de maio de 1954. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício. — Nestor Massena, Relator. — Costa Pereira, Relator. — Nestor Massena.

ANEXO AO PARECER N.º 314, DE 1954

Redação final da emenda do Senado ao projeto de Lei da Câmara n.º 109, de 1953, que dispõe sobre o aproveitamento dos auxiliares do ensino e pessoal burocrático dos Institutos Federalizados de Ensino Superior.

Ao art. 1 (Emenda n.º 1):

Fica substituído este artigo pelo seguinte:

"Art. 1.º Aos auxiliares de ensino e pessoal burocrático a qualquer tempo admitidos em cargos e funções dos Institutos Federalizados de Ensino Superior, ou que neles prestem serviços na condição de integrantes de quadros suplementares estaduais, assegurar-se-á o aproveitamento em caráter efetivo, indistintamente, em cargos próprios, a serem criados ou já existentes, com os vencimentos ajustados aos padrões dos lugares correspondentes no serviço civil da União, adotando-se a nomenclatura da organização administrativa e técnica da Universidade do Brasil."

Discussão única do Parecer número 315, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito suplementar de Cr\$ 460.000,00 em reforço da Verba 3, do anexo n.º 24 do Orçamento da União.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação

Os Senhores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovada e vai à Câmara dos Deputados o seguinte

PARECER

N.º 315, de 1954

Redação final da emenda do Senado ao projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1954.

Relator: Sr. Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 14, de 1954 de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 26 de maio de 1954. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício. — Costa Pereira, Relator. — Nestor Massena.

ANEXO AO PARECER N.º 315, DE 1954

Redação final da emenda do Senado ao projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de Cr\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil cruzeiros) em reforço da Verba 3, do Anexo n.º 24, do Orçamento da União.

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C) Fica substituído este artigo pelo seguinte:

"Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil cruzeiros) para atender ao pagamento de despesas com ajuda de custo e passagens do pessoal dos escritórios e agências de propaganda e expansão comercial no exterior, relativas ao exercício de 1953."

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 1 de junho de 1954.

Discussão única do Parecer número 316, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para atender às despesas decorrentes do VI Congresso Internacional do Câncer, a realizar-se na cidade de São Paulo em julho de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado e vai à Câmara dos Deputados, o seguinte

PARECER

N.º 316, de 1954

Redação final da emenda do Senado ao projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1954.

Relator: Sr. Nestor Massena.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 33, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação em 26 de maio de 1954. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício. — Nestor Massena, Relator. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 316, DE 1954

Redação final da emenda do Senado ao projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir

ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes do VI Congresso Internacional do Câncer, a realizar-se na cidade de São Paulo, em julho de 1954.

Ao art. 1.º (emenda n.º 2)

Onde se diz:

"... Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) ..."

Diga-se:

"... Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) ..."

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 1 de junho de 1954.

Discussão única do Parecer número 317, de 1954, da Comissão de Redação oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306 de 1953, que concede isenção tributos, exceto a taxa de Previdência Social, para material importado pela Legião de São Paulo Pró-Catedral, e destinados à construção da nova Catedral da cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado e vai à Câmara dos Deputados o seguinte

PARECER

N.º 317, de 1954

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1953.

Relator: Sr. Nestor Massena.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 306, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 26 de maio de 1954. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício. — Nestor Massena, Relator. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 317, DE 1954

Redação Final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1953, que concede isenção de tributos, exceto a taxa de previdência social para material importado pela Legião de São Paulo Pró-Catedral, e destinado à construção de nova Catedral da cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome.

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1). Acrescente-se a este artigo, in fine, o seguinte:

"Art. 1.º — ...dois púlpitos, um trono, vitrais artísticos e outras obras de arte".

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 1 de junho de 1954.

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta disposições ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parecer favorável, sob n.º 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

O SR. PRESIDENTE:

Na forma do Régimento, vai-se proceder à chama, para verificar a existência do quorum especial estabelecido pela Constituição.

PROCEDEM A CHAMADA, A QUE RESPONDEM OS SENHORES SENADORES.

Alvaro Adolpho — Magalhães Barata — Carvalho Guimarães — Arêa Leão — Mathias Olympio — Joaquim Pires — Onofre Gomes — Ferreira de Souza — Ruy Carneiro — Ezequias da Rocha — Cicero de Vasconcelos — Esperidião de Farias — Júlio Leite — Aloysio de Carvalho — Luiz Tinoco — Alfredo Neves — Mozart Lago — Nestor Massena — Costa Paranhos — Costa Pereira — Silvio Curvo — Francisco Gallotti.

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 22 Senhores senadores.

Não havendo número regimental par a início da discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, passa-se aos projetos em discussão.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 26 de 1952, que estabelece processo especial para os crimes cometidos por funcionários policiais (incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 90 letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 226 de 1954 do Senhor Senador Mozart Lago, aprovado na sessão de 1-6-54) dependente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não se encontrando no recinto o nobre Senador Atílio Vivacqua o relator designado para a matéria e não se achando também o Presidente, designo como Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Senador Joaquim Pires, para emitir parecer sobre o projeto. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Joaquim Pires.

O SR. JOAQUIM PIRES:

Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça é favorável ao Projeto do ponto de vista constitucional. (Muito bem).

Em discussão o Projeto. Sobre a mesa emenda, que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

E lida e apoiada a seguinte

EMENDA N.º 1

Emenda substitutiva

Substitua-se o projeto apresentado, pelo seguinte:

Art. 1.º A ação penal contra autoridade policial e seus agentes, que praticarem qualquer dos crimes previstos nos arts. 316 (conculção), 317 (corrupção passiva), 319 (prevaricação), 320 (condescendência criminosa), 321 (advocacia administrativa), 322 (violência arbitrária), 344 (coação no curso do processo) e 350 (exercício arbitrário ou abuso de poder) do Código Penal, será proposta pelo órgão do Ministério Público, independente de inquérito policial.

Parágrafo único. A iniciativa do Ministério Público poderá ser provocada por qualquer pessoa do povo, nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal, ou mediante representação.

Art. 2.º A representação, que será dirigida, diretamente, ao Juiz Criminal, deverá conter os elementos essenciais à apuração da verdade, tais como, o relato pormenorizado do fato, dia, hora e local da infração, nome da autoridade acusada ou indicações que conduzam à sua identificação e os nomes das testemunhas e demais elementos de prova houver.

Parágrafo único. Se da infração resultarem vestígios ou lesões corporais no ofendido, protestará este por exame de corpo de delito e requererá as diligências necessárias ao esclarecimento do fato.

Art. 3.º O juiz, ao receber a representação, mandará ouvir o órgão do Ministério Público, dentro de vinte e quatro horas, o qual terá, por sua vez, o prazo de quarenta e oito horas para oferecer denúncia.

§ 1.º O órgão do Ministério Público, ao oferecer denúncia, requererá as diligências que julgar necessárias e mandará submeter o ofendido imediatamente, a exame de corpo de delito, se for o caso.

§ 2.º Se o órgão do Ministério Público requerer o arquivamento da representação, proceder-se-á na forma do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º A ação penal terá rito sumário e o juiz, ao receber a denúncia, marcará, para dentro dos oito dias seguintes, dia e hora para o interrogatório do acusado, que terá o prazo de três dias para apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas, no máximo, em número de cinco, e requerer diligências.

§ 1.º Não comparecendo o réu, o prazo será concedido ao defensor nomeado, se o requerer.

§ 2.º A instrução, que deverá estar concluída dentro de quarenta dias após o interrogatório do acusado, obedecerá ao disposto nos artigos 539 e seus parágrafos 1.º e 2.º e 540, do Código de Processo Penal.

§ 3.º Encerrada a instrução, os autos serão conclusos ao juiz, que marcará a data para o julgamento dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação:

Ninguém ignora a frequência com que certas autoridades policiais e seus agentes, exorbitando de suas funções, praticam violências desnecessárias em franco desrespeito às liberdades individuais asseguradas aos cidadãos, pela Constituição da República, no seu art. 141. Se, por um lado, é certo que o Código Penal prevê tais abusos, estabelecendo sanções adequadas no corpo de seus artigos 322 e 350, onde estão definidos os crimes da violência arbitrária e exercício arbitrário ou abuso de poder, não é menos certo que tais artigos se tornam letra morta, no texto da lei, em face da frustração sistemática da apuração de tais infrações, através do inquérito policial afeto às mesmas autoridades em cujo seio se encontram os infratores. O mesmo se pode dizer com relação aos casos de *concessão* (art. 316) *corrupção passiva* (art. 317) *prevaricação* (art. 319) *condescendência criminosa* (art. 320) *advocacia administrativa* (art. 321) *conção o curso do processo* (art. 344) pelos mesmos motivos acima apontados.

Urge, pois, à vista da frequência com que se registam tais abusos cuja prática é assegurada pela certeza da impunidade, tornar efetivos os meios que a lei oferece para coibi-los. E o caminho certo para se alcançar esse objetivo é um só: retirar da competência da autoridade policial, a incumbência de apurar os fatos contra ela articulados, os quais passarão a ser investigados em Juízo, através do inquérito judicial, nos termos do que se propõe no projeto.

Não se diga que o projeto encerra qualquer subversão das normas processuais penais em vigor, no país, eis que, tudo o que nele se contém já existe, taxativamente, no texto da lei. Somente a obrigatoriedade de sua observância é o que aqui se deseja tornar efetiva. Com efeito, no seu artigo 27, reza o Código de Processo Penal, que

"qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria o indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção".

Por outra parte, diz o artigo 39, do referido diploma, no seu parágrafo 5.º:

"O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação foram oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias".

Vê-se, pois, que o projeto não tem por finalidade inovar na lei mas, simplesmente, dar cunho realístico à necessidade imperiosa de resguardar a dignidade do cidadão, dando proteção efetiva a seus direitos elementares, ante a eventualidade da ação abusiva da autoridade oficial e seus agentes, bem como, tornar realmente puníveis outros delitos contra a Administração Pública. E com esse objetivo, apenas, fixa normas capazes de impedir a frustração do procedimento penal, nos casos em apreço. Sala das Sessões, em 4 de junho de 1954 — Mozart Lago.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto com a Emenda.

Se nenhum Senhor Senador desejar usar da palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada. O Projeto volta à Comissão de Constituição e Justiça para opinar sobre a Emenda.

SEM DEBATES, TEM A DISCUSSÃO ENCERRADA E FICAM COM A VOTAÇÃO PREJUDICADA POR FALTA DE NÚMERO OS SEGUINTE

Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1953, que revoga os arts. 359 e 362 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), referentes à admissão de empregados estrangeiros, sem exibição da respectiva carteira de estrangeiro, e ao fornecimento anual, ao Ministério do Trabalho, de listas de empregados pelas empresas que explorem serviços públicos dados em concessão ou que exerçam atividades industriais e comerciais (aprovado em 1.ª discussão em 7-4-54), tendo pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 58 de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob número 59, de 1954 (2.ª discussão).

Projeto de Lei do Senado n.º 49, de 1951, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões concedidas pe-

los Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. *Pareceres:* da Comissão de Legislação Social, sob números 1.426 e 1.427, de 1953, o primeiro solicitando diligência e o segundo oferecendo substitutivo; da Comissão de Constituição e Justiça (ns. 58, de 1952, e 151, de 1954, pela constitucionalidade do projeto e dos substitutivos). (1.ª discussão).

Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1953, que modifica os §§ 4.º e 5.º do art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho (referentes a eleições para cargos da Diretoria ou do Conselho Fiscal dos Sindicatos). *Pareceres:* da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 257, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 258 de 1954, favorável, com a emenda que oferece. (1.ª discussão).

O SR. PRESIDENTE:

De conformidade com o disposto no art. 39, § 1.º, do Regimento Comum, designo os Srs. Senadores que deverão acompanhar na Câmara o estudo das emendas do Senado cujas redações finais foram aprovadas, a projetos daquela Casa:

Projeto n.º 15, de 1953 o Sr. Senador Cícero de Vasconcelos;

Projeto n.º 109, de 1953, o Sr. Senador Camilo Mercio;

Projeto n.º 181, de 1953, o Sr. Senador Levindo Coelho;

Projeto n.º 269, de 1953, o Sr. Senador Apolonio Sales;

Projeto n.º 306, de 1953, o Sr. Senador Euclides Vieira;

Projeto n.º 33, de 1954, o Sr. Senador Carvalho Guimarães;

Projeto n.º 14, de 1954, o Sr. Senador Alberto Pasqualini;

Projeto n.º 35, de 1954, o Sr. Senador Alberto Pasqualini;

Projeto n.º 83, de 1954, o Sr. Senador Atilio Vivaqua.

Esgotada a matéria da Ordem do Dia, vou encerrar a sessão, designando para a de segunda-feira próxima a seguinte

ORCEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1953, que dispõe sobre a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 230, de 1954, do Sr. Luiz Pinoco e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 1-6-1954), tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças e dependendo de pronunciamiento das mesmas Comissões sobre as emendas.

Votação, em discussão única, da Redação Final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1953, que revoga a inatividade dos militares. *Pareceres:* da Comissão de Redação, n.º 160, de 1954, oferecendo a redação final; n.º 383, de 1954, oferecendo substituição à emenda n.º 1, e contrário às emendas ns. 2 e 3.

Votação, em segunda discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1953, que revoga os arts. 359 e 362 e seus parágrafos, do Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), referentes à admissão de empregados estrangeiros, sem exibição da respectiva carteira de estrangeiro, e ao fornecimento anual, ao Ministério do Trabalho, de listas de empregados, pelas empresas que explorem serviços públicos dados em concessão ou que exerçam atividades industriais e comerciais (aprovado em 1.ª discussão em 7-4-54), tendo pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 58, de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob número 59, de 1954.

Votação, em primeira discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 49, de 1951, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões concedidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. *Pareceres:* da Comissão de Legislação Social, sob ns. 1.426 e 1.427, de 1953, o primeiro solicitando diligência e o segundo oferecendo substitutivo; da Comissão de Finanças, sob n.º 1.428, de 1953, oferecendo novo substitutivo; da Comissão de Constituição e Justiça (ns. 58, de 1952, e 151, de 1954, pela constitucionalidade do projeto e dos substitutivos).

Votação, em primeira discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1953, que modifica os §§ 4.º e 5.º do art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho (referentes a eleições para cargos da Diretoria ou do Conselho Fiscal dos Sindicatos). *Pareceres:* da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 257, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 258, de 1954, favorável, com a emenda que oferece.

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Parecer favorável*, sob n.º 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 47, de 1950, que revoga dispositivos do art. 140 do Decreto-lei n.º 9.500, de 23 de julho de 1946, que dispõe sobre o serviço militar obrigatório. *Pareceres:* da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 27, de 1951, pela constitucionalidade; da Comissão de Forças Armadas, sob n.º 58, de 1953, pela rejeição; da Comissão de Finanças, sob n.º 59 de 1953, pela rejeição; da Comissão de Legislação Social, sob número 178, de 1954, pela rejeição.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 78, de 1953, que estende aos partidos políticos, legalmente registrados, o disposto no artigo 51 da Lei n.º 492, de 28 de novembro de 1948 (isenção de prêmio fixo em telegrama). *Pareceres contrários:* da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob n.º 246, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 247, de 1954.

Encerra-se a sessão às 16 horas e 10 minutos.